



UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ – DEPARTAMENTO
DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
DIREITO CONSTITUCIONAL

Mônica Aparecida dos Reis

**A PERDA DO MANDATO PARLAMENTAR DECORRENTE DE
CONDENAÇÃO CRIMINAL**

Brasília-DF
2014

MÔNICA APARECIDA DOS REIS

A PERDA DO MANDATO PARLAMENTAR DECORRENTE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

Trabalho de conclusão do Curso apresentado como requisito para aprovação no curso de pós graduação em Direito Constitucional da Estácio de Sá, sob orientação do Professor Ms Marco Antonio Basso.

Brasília-DF
2014

DIREITO CONSTITUCIONAL

Mônica Aparecida dos Reis

A perda do mandato parlamentar decorrente de condenação criminal

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Estácio de Sá, como requisito para a obtenção do grau de Especialista em Direito Constitucional.

Aprovado em, _____ de _____ de 20____.

Examinador
Prof. Ms. Marco Antonio Basso

NOTA FINAL _____

RESUMO

O presente estudo trata da celeuma em torno da necessidade de deliberação da Câmara ou Senado Federal em caso de perda do mandato parlamentar decorrente de condenação criminal. O trabalho se baseia em pesquisas bibliográfica e jurisprudenciais e o método dedutivo para a sua realização. Descrevem-se as condições de elegibilidade para cargo político. Relacionam-se os aspectos gerais do mandato de deputados e senadores: imunidades materiais e processuais; vedações e hipóteses de perda do mandato parlamentar. Relatam-se os efeitos da condenação criminal transitada em julgado e por fim, discute-se, sob o enfoque dos princípios da legalidade, da moralidade e da separação dos poderes, a necessidade de deliberação legislativa para decretar a perda do mandato parlamentar oriunda de sentença penal transitada em julgado.

Palavras-Chaves: Princípios da Legalidade, da Moralidade e da Separação dos Poderes. Sentença Penal Transitada em Julgado. Perda do Mandato Parlamentar. Deliberação da Câmara ou Senado Federal.

ABSTRACT

The present study deals with the stir around the need for resolution of the House or Senate in the event of loss of parliamentary mandate due to criminal conviction. The work is based on bibliographic research and jurisprudence and deductive method for its realization. Describes the conditions of eligibility for political office. Relate the general aspects of the mandate of deputies and senators: substantive and procedural immunities; seals and assumptions of loss of parliamentary mandate We report the effects of a criminal conviction has become final and, finally, we discuss, from the standpoint of the principles of legality, morality and separation of powers, the need for legislative determination to confiscate the coming parliamentary mandate criminal final judgment.

Key Words: Principles of Legality, Morality and the Separation of Powers. Criminal final judgment. Loss of Parliamentary Writ. Determination of the House or Federal Senate.

REIS, Mônica Aparecida dos

A perda do mandato parlamentar decorrente de condenação criminal
/ Mônica Aparecida dos Reis – Brasília – 2014
Nº de folhas 57 f.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Estácio de Sá,
como requisito para aprovação no curso de pós graduação em Direito
Constitucional da Estácio de Sá, sob orientação do Professor Ms Marco
Antonio Basso ..

1.Princípios da Legalidade, da Moralidade e da Separação dos Poderes.
2.Sentença Penal Transitada em Julgado.3.Perda do Mandato Parlamentar. 4.
Deliberação da Câmara ou Senado Federal

CDU

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, aos ensinamentos do meu professor orientador Professor Ms Marco Antonio Basso,. Agradeço também aos meus familiares e a todos que, de uma forma ou de outra, me ajudaram em mais uma etapa da minha vida.

“De tanto ver triunfar as nulidades; de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto.”

Rui Barbosa

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1..CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PARA CARGO POLÍTICO	12
2.ASPECTOS GERAIS DOS MANDATOS DE DEPUTADOS E SENADORES	16
2.1. Imunidades matérias e processuais	16
2.2. Vedações	22
2.3. Hipóteses de perda do mandato parlamentar	24
3. EFEITOS DA CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JUGADO	34
4. DELIBERAÇÃO PLENÁRIA EM CASO DE PERDA DO MANDATO PARLAMENTAR POR SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO	40
5.1. Abordagem Doutrinária	41
5.2. Posicionamento do Supremo Tribunal Federal	47
6.CONCLUSÃO	53
7.BIBLIOGRAFIA	55

INTRODUÇÃO

No ano de 2013, o Supremo Tribunal Federal - STF publicou a sentença penal condenatória transitada em julgado referente à Ação Penal Originária n.º 470 (Caso Mensalão) e, com isso, a atenção da mídia popular e jurídica voltou-se a alguns réus desta ação, que detinham mandatos parlamentares ainda em vigência.

Nessa perspectiva, verificou-se que a Constituição Federal Brasileira de 1988 selou as condições de elegibilidade, dentre as quais se destaca o pleno exercício dos direitos políticos, fato que, se inobservado, impede até mesmo o registro de candidatura.

Por outro lado, a própria CF/88 elencou no artigo 55 seis hipóteses de perda de mandato dos cargos de deputados e senadores. Por oportuno, duas situações, a rigor, merecem ser analisadas. Tratam-se dos incisos IV e VI, que, definem, respectivamente a perda ou suspensão os direitos políticos do candidato e a condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Ademais, a própria Carta Magna determinou quais situações de perda do mandato parlamentar seriam decididas pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal.

Ora, nesse contexto, não se pode olvidar que o cargo de deputado representa o povo e o de senador, os estados federados, sendo que, em ambos os casos, são eleitos pelo voto direto popular. Por isso, em algumas situações a CF/88 legitima à Casa Legislativa respectiva a prerrogativa de decidir sobre a perda do mandato. Nessa esteira, a presente pesquisa foi dividida em quatro capítulos.

O primeiro capítulo visa descrever as condições de elegibilidade para cargo político. Trata-se da capacidade eleitoral passiva, ou seja, o direito conferido ao cidadão para concorrer a mandatos eletivos. Nesse sentido, se abordará os requisitos necessários para que o candidato possa registrar sua candidatura e, caso eleito, tenha condições de ser empossado no respectivo cargo.

O segundo capítulo apresenta como enfoque o estudo dos aspectos gerais dos mandatos de deputados e senadores: imunidades materiais e

processuais; vedações e hipóteses de perda do mandato parlamentar. O intuito é abordar o foro processual competente destes cargos políticos, bem como compreender os benefícios e as prerrogativas do cargo.

Em sequência, o terceiro capítulo se deterá a relatar os efeitos da condenação criminal transitada em julgado para o cidadão, conforme determina o Código Penal Brasileiro e como essas consequências repercutem no mandato parlamentar.

Por fim, o quarto capítulo apresenta a celeuma da necessidade de deliberação plenária legislativa na situação específica de perda do mandato eletivo decorrente de condenação criminal transitada em julgado. Nesse sentido, se fará uma análise do entendimento doutrinário e os recentes posicionamentos do STF acerca do tema.

Destacam-se ainda como principais doutrinadores que nortearam este trabalho de pesquisa: Alexandre de Moraes, José Afonso da Silva, Luiz Flávio Gomes, Paulo Mascarenhas e Pedro Lenza, Paulo Gustavo Gonet Branco, Inocêncio Martires, Gilmar Ferreira Mendes

Os procedimentos metodológicos utilizados para a presente pesquisa acadêmica envolveram a análise de leis, jurisprudências, doutrinas, artigos, além da própria Constituição Federal, utilizando-se um estudo histórico e método dedutivo.

Diante disso, objetiva-se neste trabalho desfazer a problemática em torno da necessidade de decisão plenária da Câmara dos Deputados ou Senado Federal para decidir acerca da perda do mandato de parlamentar, cujos direitos políticos já restam suspensos em razão dos efeitos da sentença penal transitada em julgado.

1. Condições de Elegibilidade para cargo político

A Constituição Federal de 1988 preceitua em seu artigo 14, parágrafo 3º, as condições gerais de elegibilidade, nos seguintes termos:

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.¹

Acerca do artigo supracitado, ensina Almeida :

Os direitos eleitorais passivos ou capacidade eleitoral passiva tem haver com a elegibilidade da pessoa ou o direito de ela ser votada. São as condições ou os requisitos exigidos do cidadão, e, uma vez eleito, poder ocupar determinado cargo publico eletivo.²

Logo, vê-se que as condições impostas na CF/88 são regras a serem observados pelo candidato e não pelo eleitor, pois o objetivo é a posse da pessoa física no cargo político. Por isso, a doutrina denomina a elegibilidade como capacidade eleitoral passiva, pois os votos são recebidos pelo candidato.

Noutra senda, Massarollo entende que os requisitos de elegibilidade devem ser abordados sob uma visão trifásica:

Em verdade, as condições de elegibilidade são inerentes a três lapsos temporais distintos: condições necessárias no momento do registro, condições necessárias um ano antes da data da eleição, ou seja, da data do pleito eleitoral e condições necessárias no momento da posse.³

¹ __. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998, Planalto, Brasília, DF, 2013, Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm.

² ALMEIDA, Roberto Moreira de, Curso de Direito Eleitoral, 5ª ed revisada e atualizada – São Paulo: Jus Podivm, 2011, p 76

³ MASSAROLLO, Myrian, Levantamento dos pressupostos de elegibilidade e das hipóteses de inelegibilidade de acordo com o Direito Constitucional e o Direito Eleitoral, disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/elegibilidade-e-inelegibilidade>, acessado em 03.12.2013

Assim, depreende-se disso que nem todas as condições de elegibilidade elencadas na CF serão exigidas no momento inicial para pleitear o cargo público, mas não serão dispensadas na oportunidade de ingresso na função eleitoral.

Sobre as fases de comprovação dos respectivos requisitos reitera a autora:

As condições necessárias no momento do registro se subdividem em três áreas: Cidadania brasileira, Alistamento Eleitoral e Pleno Exercício dos Direitos Políticos.

[...]

Um ano antes do pleito eleitoral no qual pretende se candidatar a cargo eletivo o cidadão deve estar apto a preencher duas condições: domicílio eleitoral na circunscrição e filiação partidária.

[...]

Os requisitos exigidos na data da posse estão diretamente ligados à idade cronológica do candidato. Assim, para que possam ser empossados os candidatos devem ter no mínimo 35 anos, na hipótese de presidente, vice-presidente e senadores; 30 anos na hipótese de governadores e vice-governadores; 21 anos na hipótese de deputados federais e deputados estaduais, e 18 anos na hipótese de vereadores.⁴

Posto isso, inicialmente, nota-se que elegibilidade depende de três situações: registro da candidatura, o lapso temporal anual anterior às eleições e a posse. Por conseguinte, em cada fase o candidato deve comprovar determinados pré-requisitos. Somente após isso ele estará apto à eficaz elegibilidade.

Destaca-se que a referida autora assegura a idade cronológica deve ser exigida apenas no ato da posse, todavia, ressaltam-se os ensinamentos de Moraes, “idade mínima: deverá ser atendido esse requisito na data do certame eleitoral e não do alistamento ou mesmo na do registro.”⁵

Aduz ainda o mencionado autor:

Sobre a idade mínima Resolução/TSE n° 14.371, de 1994, sendo relator o Ministro Marco Aurélio, cujo v. acórdão teve a seguinte ementa: **"Relativamente à elegibilidade, os precedentes desta Corte assentam que a idade mínima há que estar atendida na data do certame eleitoral e não do alistamento ou mesmo na do registro"** - Resolução n.º 16.468, de 10-5-90, Rel. Min. Bueno de Souza, Diário da Justiça, 7 jun. 1990 e Acórdão n.º 4.617, prolatado no Recurso n.º 3.420-GO, Rel. Min. Antonio Neder, de 2 out. 1970, BE n.º 231, p. 219. Entendemos ser inconstitucional a norma prevista no § 2.º, do art. 11, da Lei n.º 9.504/97, que estabelece como prazo fatal para completar a idade mínima a data de posse, e não o momento da eleição, uma vez que as condições de elegibilidade devem ser

⁴ Idem, Ibidem

⁵ MORAES, Alexandre de, Direito Constitucional, 13ª ed, São Paulo: Atlas, 2003, p.239

verificadas no dia do pleito eleitoral, quando o eleitor escolherá seu candidato. A Constituição estabelece, claramente, o requisito da idade mínima como condição para que o candidato possa ser escolhido pelo eleitorado - fato esse que ocorre na data do pleito eleitoral -, e não como condição de posse (Cf. nesse mesmo sentido: NEISS, Pedro Henrique Távora. Direitos políticos. 2. ed. Bauru: Edipro, 2000. p. 95; NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro. Lineamentos de direito eleitoral. São Paulo: Síntese, 1996. p. 63. Contra o sentido do texto, afirmando a constitucionalidade da lei: CÂNDIDO, Joel J. Inelegibilidades no direito brasileiro. Bauru: Edipro, 1999. p. 95). (grifou-se)

Logo, entende-se que embora o requisito de idade deva ser atendido no momento em que há o efetivo ingresso no cargo – ou seja, na posse, a oportunidade para comprová-lo é a data das eleições.

Nesse sentido, corrobora a Lei 9.504/97, que traduz no art.11, parágrafo §2º “a idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse”⁶, ou seja, trata-se de disposição positivada.

Noutro giro, Cerqueira defende a existência as condições de elegibilidade implícitas para a validade da candidatura:

Nosso ordenamento jurídico é composto de condições de elegibilidades explícitas (art. 14, § 3º, da CF/88), mas podemos acrescentar a este estudo as de elegibilidade implícitas, ou seja, condições para um nacional concorrer às eleições; porém, estas não se encontram no rol do art. 14, § 3º, da CF/88, mas são imprescindíveis para sua candidatura.[...]

As condições de elegibilidades implícitas, por sua vez, são todos aqueles requisitos indispensáveis para a candidatura de um nacional, constituindo-se em “obstáculos ou impedimentos eleitorais”, com uma diferença: não estão previstos no art. 14, § 3º, da CF/88. Veja, a seguir, alguns exemplos:

- alfabetização;
- escolha do candidato em convenção;
- desincompatibilização;
- foto do candidato na urna eletrônica; moralidade pública (teoria do Ministro Carlos Ayres Britto no Recurso Ordinário Eleitoral n. 1.069/2004 — Caso Eurico Miranda, Moralidade Pública e Probidade);
- condição especial dos militares;
- quitação eleitoral⁷

Nesse contexto, infere-se que as condições implícitas são, em verdade, pressupostos básicos para ocupação de um cargo público, a exemplo da alfabetização, que embora não expressa na CF/88 é uma exigência lógica para exercer um mandato eletivo.

⁶ _Lei n.º 9504 de 30 de setembro de 1997, Estabelece normas para as eleições, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm

⁷ CERQUEIRA, Thales Tácito, CERQUEIRA, Camila Albuquerque, Direito Eleitoral Esquematizado, São Paulo: Saraiva, 2011, p.624-626

Extrai-se disso, ainda, que o rol previsto no parágrafo 3º, do artigo 14 da CF/88 é exemplificativo, vez o próprio Tribunal Superior Eleitoral pode editar resoluções com o objetivo de regulamentar e complementar as normas gerais do processo de candidatura, consoante ensina Cerqueira:

Assim, nas condições de elegibilidade o rol não é taxativo, e sim exemplificativo, pois no art. 14, § 3º, da CF/88 temos uma relação explícita, mas há também outros exemplos, previstos na própria CF/88, art. 14, § 4º, qual seja, a ALFABETIZAÇÃO. Logo, a alfabetização é uma condição de elegibilidade implícita na própria CF/88, tanto que o TSE exige em resoluções eleitorais, caso não haja prova de ensino regular, o “teste de alfabetização” (critério do bilhete — Unesco — 1951). Outro exemplo, para ilustrar que o rol não é taxativo, é a exigência em resoluções eleitorais do TSE, por exemplo, o caso da “FOTOGRAFIA RECENTE” para colocar no programa da urna eletrônica. Cite-se ainda outra medida, criada por Fernando Neves: a falta de prestação de contas ou multa não paga gera a ausência de quitação eleitoral e, como tal, impede o registro futuro (Resolução n. 21.848/2004 e LC n. 135/2010). Logo, a quitação eleitoral é uma condição de elegibilidade.⁸

Noutro norte, a considerar o enfoque do presente trabalho, maior relevância merece o estudo da condição de elegibilidade prevista no art.14 §3º, inciso II, da CF - o pleno exercício dos direitos políticos.

Nas palavras de Fernandes:

Se os direitos políticos se apresentam como normas que visam desenvolver o exercício da soberania popular e se a mesma é realizada pela escolha de representantes e diretamente nos termos da Constituição, as espécies de direitos políticos são a) direito de sufrágio (direito de votar e ser votado) com seus correlatos de alistabilidade (direito de votar em eleições, plebiscitos e referendos) e elegibilidade (direito de ser votado) b) iniciativa popular de lei; c) ação popular; d) direito de organização e participação de partidos políticos nos termos da Constituição, as espécies de direitos políticos são:⁹

Logo, verifica-se que o candidato ao exercer seu direito de ser votado, necessita, primeiramente, atender ao requisito do dever do votar, ou seja, ambos dependem um do outro para existir, de modo que, para haver o eleito, este necessita, inicialmente, estar apto ao exercício do voto.

Por último, cabe destacar que o voto constitui direito político ativo e é o principal direito político conferido ao cidadão, sem o qual, seria impossível o exercício da democracia. Nas palavras de Moraes:

O voto é um direito público subjetivo, sem, contudo, deixar de ser uma função política e social de soberania popular na democracia representativa.

⁸ Idem, Ibidem, p. 626

⁹ FERNANDES, Bernardo Gonçalves, Curso de Direito Constitucional, 3ª ed. - São Paulo: Lumen Juris, 2011, p 529

Além disso, aos maiores de 18 e menores de 70 anos é um dever; portanto, obrigatório.

Assim, a natureza do voto também se caracteriza por ser um dever sociopolítico, pois o cidadão tem o dever de manifestar sua vontade, por meio do voto, para a escolha de governantes em um regime representativo.¹⁰

Assim, pode-se afirmar que, dentre os o rol das condições de elegibilidade, o pleno exercício dos direitos políticos se destaca como premissa básica para exercer um cargo político e como dito, este requisito deve ser pleno, ou seja, é direito positivo, que confere ao eleitor participar das decisões políticas do país de forma indireta, por meio do representante escolhido, e, ao mesmo tempo, lhe oportuniza ser o próprio sujeito ativo político, na condição de eleito.

2. Aspectos gerais dos mandatos de deputados e senadores

Nesse presente capítulo serão abordados aspectos gerais dos mandatos de deputados e senadores que serão esclarecidos pelos nos tópicos a seguir delineados.

2.1 Imunidades materiais e processuais

Segundo o art. Art. 53, caput, da CF/88, “Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.”¹¹

Esse dispositivo trata da imunidade material e significa que os cargos parlamentares no Brasil detêm prerrogativas que permitem o exercício da função com liberdade, pois garante que os deputados e senadores não sejam responsabilizados em nenhuma das esferas de direito, por apenas expressar ideias pessoais.

Nessa esteira, Lenza ensina:

Não importa, pois, qual a denominação que se dê; o importante é saber que a imunidade material (inviolabilidade) impede que o parlamentar seja condenado, na medida em que há ampla descaracterização do tipo penal, irresponsabilizando – o penal, civil, política e administrativamente (displicinarmente). Trata-se de

¹⁰ MORAES, Alexandre de, Direito Constitucional, 13ª ed, São Paulo: Atlas, 2003, p.235

¹¹ ___. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998, Planalto, Brasília, DF, 2013, Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm.

irresponsabilidade geral, desde que, é claro, tenha ocorrido o fato ocorrido o fato em razão do exercício do mandato e da função. A imunidade material, mantida pela EC n.º 35/2001, é sinônimo de democracia representando a garantia de o parlamentar não ser perseguido ou prejudicado em razão de sua atividade na tribuna, na medida em que assegura a independência nas manifestações de pensamento e no voto.[...].¹²

Verifica-se que o referido autor destaca que a imunidade material somente é válida no exercício da função, sendo excluída nos demais casos, isso porque a prerrogativa é do cargo e não da pessoa que o ocupa.

Ademais, observa também que mesmo após alterações da CF/88, as emendas parlamentares que se sucederam mantiveram essas prerrogativas dos parlamentares, pois o intuito é preservar a democracia no país.

Por outro lado, quanto à imunidade formal leciona o aludido autor:

Em contraposição, a garantia da imunidade processual, antes da alteração trazida pela EC n.35/2001, vinha sendo desvirtuada, aproximando-se mais da noção de impunidade do que de prerrogativa parlamentar, o que motivou a sua alteração, conforme será visto. A imunidade formal ou procesual está relacionada à prisão dos parlamentares como ao processo a ser instaurada contra eles. Devemos então saber quando os parlamentares poderão ser presos, bem como se será possível instaurar processo contra eles.¹³

Observa o autor que os dispositivos sobre imunidade formal foi alterada no texto constitucional, vez que os procedimentos processuais inicialmente previstos surtiam efeitos diversos daqueles realmente esperados pelo legislador. Infere-se que as prerrogativas formais dos cargos serviam como instrumento que protegia em excesso os parlamentares a ponto de causar certas injustiças.

Segundo Dantas a imunidade formal parlamentar no texto original da CF/88 funcionava da seguinte forma:

No caso de crime praticado antes da investidura no cargo, cujo respectivo processo já estivesse em tramitação, tinha-se que para o normal prosseguimento do feito também era **necessária a licença da respectiva Casa Legislativa**. Neste caso, duas hipóteses podiam ocorrer: o processo ficava suspenso até que fosse deferida ou, no caso de indeferimento ou de não apreciação do pedido de licença, ficaria suspenso até que acabasse o mandato, quando cessaria também a imunidade formal.

Importante registrarmos que, em regra, os pedidos de licença não eram apreciados, o que equivalia, na prática, ao seu indeferimento. A

¹² LENZA, Pedro, Direito Constitucional Esquematizado, 17ª ed revisada e atualizada – São Paulo: Saraiva, 2013, p.660

¹³ Idem, ibidem

omissão generalizada do Poder Legislativo para com os pedidos de licença para instauração de processo criminal contra parlamentares estimulou vários cidadãos, leia-se criminosos, a se candidatarem aos cargos de Deputado Federal e/ou Senador da República visando, de pura má-fé, barrar eventuais processos criminais já instaurados ou prestes a sê-lo. Uma vez eleitos, faziam de tudo para se perpetuarem no poder e, assim, continuarem impunes.

Em face de situações graves e extremas, em especial aquelas de grande repercussão, ao invés de apreciarem o pedido de licença os parlamentares preferiam deliberar sobre a cassação do mandato do acusado, talvez com o objetivo de darem uma melhor satisfação aos eleitores, o que desvirtuava o instituto.¹⁴

Vê-se, então, que o instituto estudado permitia que o parlamentar suspeito de praticar de crimes, ainda que antes de serem empossados, se revestiam de proteção máxima constitucional, amparado pela ausência de licença da casa legislativa respectiva para sequer responderem a processo criminal.

Diante desse panorama, sobreveio a Emenda Constitucional, que nas palavras de Moraes significou:

A EC n.º 35/01, alterando a redação do art. 53 da Constituição Federal, manteve a imunidade formal em relação à prisão e alterou significativamente a imunidade formal processual. Assim, os parlamentares, salvo nas hipóteses anteriormente estudadas de imunidade material, estão submetidos às mesmas leis que os outros indivíduos em face do princípio da igualdade, tendo de responder como estes por seus atos criminosos, mas, no interesse público, convém que eles não sejam afastados ou subtraídos de suas funções legiferantes por processos judiciais arbitrários ou vexatórios, emanados de adversário político, ou governo arbitrário.¹⁵

Dito isso, nota-se que o texto constitucional precisou ser modificado porque não alcançava o intento da punição justa, fazendo com o que à autorização da Casa Legislativa não fosse exigida em caso de processo criminal.

Com a entrada em vigor da EC n.º 35/01, a licença do Senado ou da Câmara Legislativa, de um modo geral, restou necessária apenas em duas situações, na manutenção da prisão do parlamentar e na incorporação às

¹⁴ DANTAS, Adriano Mesquita. A imunidade parlamentar formal: uma análise crítica da Emenda Constitucional n.º 35. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 777, 19 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7169/a-imunidade-parlamentar-formal#ixzz2p065jSLI>>. Acesso em: 30 dez. 2013.

¹⁵ MORAES, Alexandre de, Direito Constitucional, 13ª ed, São Paulo: Atlas, 2003, p.405

Forças Armadas de Deputados e Senadores, mesmo que sejam militares e ainda que em tempo de guerra.

Nesse sentido, colaciona-se o texto constitucional vigente:

Art. 53. [...]

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.¹⁶

Sobre os dispositivos legais elencados extrai-se que as imunidades processuais se desdobram em dois aspectos. A rigor, conclui-se que o parlamentar, no Brasil, pode ser preso em uma única situação, em caso de crime em flagrante e inafiançável, mas esse cárcere somente será mantido com a concordância da Casa respectiva. Em segundo lugar, atente-se que não há obrigatoriedade quanto à função testemunhal para Deputados e Senadores, caso os fatos apurados tratem de informações relativas ao exercício do mandato.

Portanto, observa-se que o primeiro ponto pode ser relativizado, pois depende da vontade política em manter a prisão do parlamentar. Já o segundo,

¹⁶ _____. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998, Planalto, Brasília, DF, 2013, Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm.

trata-se de direito líquido e certo, sem necessidade de qualquer intervenção das casas do Congresso.

Afora isso, percebe-se que a Casa respectiva ainda manteve o poder de afastar a tramitação de ação penal contra o parlamentar durante o mandato, todavia, caso isso ocorra, a prescrição se manterá suspensa. Destarte, o deputado ou senador não poderá se esquivar de responder a uma futura ação penal, mesmo que não detenha o referido cargo político futuramente.

A sustação do andamento da ação penal pela Casa Legislativa respectiva dependerá dos seguintes requisitos: • momento da prática do crime: independentemente da natureza da infração penal, somente haverá incidência da imunidade formal em relação ao processo quando tiver sido praticada pelos congressistas após a diplomação; • termos para sustação do processo criminal: somente poderá ser iniciado o procedimento pela Casa Legislativa respectiva, se houver ação penal em andamento, ou seja, após o recebimento da denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal; persistindo essa possibilidade até decisão final ou até o término do mandato, quando, então, cessarão todas as imunidades

- provocação de partido político com representação da própria Casa Legislativa: importante ressaltar que não será a ciência do STF à Casa Legislativa respectiva, informando do início de ação penal contra parlamentar por crime praticado após a diplomação, que iniciará o procedimento para análise da sustação do processo criminal. Haverá necessidade de provocação de partido político com representação da Casa respectiva. A Casa Parlamentar não poderá, portanto, agir de ofício ou mesmo por provocação de qualquer de seus membros. A EC n.º 35/01 somente concedeu legitimidade aos partidos políticos para a deflagração desse procedimento, por seus órgãos dirigentes, nos termos de seus próprios estatutos;

- prazo para análise do pedido de sustação: a Casa Legislativa terá 45 (quarenta e cinco) dias do recebimento do pedido de sustação pela Mesa Diretora, para votar o assunto, sendo improrrogável esse prazo;

- quórum qualificado para a sustação do processo: o § 3.º, do art. 53, exige “voto da maioria de seus membros”, ou seja, para que a Casa Legislativa suspenda o andamento da ação penal contra parlamentar por crime praticado após a diplomação; deverá obter a maioria absoluta dos votos, que deverão ser ostensivos e nominais;¹⁷

Por fim, cumpre observar que as imunidades conferidas aos parlamentares, na visão de Moraes, são de cunho obrigatório:

As prerrogativas parlamentares protegem exclusivamente um bem público, a instituição, e como tais, não são suscetíveis de renúncia. Assim, os congressistas são beneficiários das prerrogativas, porém não podem renunciar às mesmas, que visam o funcionamento livre e independente do próprio Poder Legislativo.¹⁸

¹⁷ MORAES, Alexandre de, Direito Constitucional, 13ª ed, São Paulo: Atlas, 2003, p.408-409

¹⁸ Idem, Ibidem, p.414

Assim, não é faculdade do deputado ou senador usufruir das prerrogativas do respectivo cargo, mas sim, obrigatório, pois são eleitos pelo povo e representam um poder legislativo, que merece proteção legal.

Por derradeiro, resta mencionar que Deputados e Senadores possuem prerrogativa de foro, que se inicia desde a diplomação, segundo estabeleceu o art. 53, parágrafo §1º CF/88¹⁹.

Atente-se, que tal prerrogativa por ser exercida desde a diplomação, é anterior à posse no cargo. Assim, desde esse momento, deputados e senadores federais são submetidos ao foro privilegiado no Supremo Tribunal Federal.

Segundo Branco, Martires e Mendes:

Trata-se de tema que não se confunde com o das imunidades dos parlamentares, mas que é pertinente ao estatuto do congressista. O congressista é processado criminalmente, durante o mandato, pelo STF. Mesmo os inquéritos policiais devem correr no Supremo Tribunal. Se estão tendo curso em outra instância, cabe reclamação para obviar a usurpação de competência. Encerrado o mandato, o processo deixa de ter curso no STF, mesmo que o fato seja contemporâneo ao mandato.²⁰

Vê-se que os mencionados autores defendem que a prerrogativa de foro não merece ser vista como imunidade, mas previsão regimental que visa concentrar no STF todos os aspectos para a punição, que se este até o controle das investigações.

Em contrapartida, Lenza observa que “as imunidades, inclusive o foro privilegiado, não se estendem ao suplente, a não ser que assumam o cargo ou estejam em seu efetivo exercício”²¹. Assim, para este autor, a prerrogativa de foro é imunidade processual, que se abarca em regra apenas o titular do cargo.

Noutro senda, resta oportuno frisar que as imunidades parlamentares não afastam certas proibições conferidas aos parlamentares após à diplomação ou à investidura, conforme será abordado no tópico a seguir.

¹⁹ Art. 53. [...] § 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

²⁰ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, MARTIRES, Inocêncio, MENDES, Gilmar Ferreira, Curso de Direito Constitucional, 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2009, p.915

²¹ LENZA, Pedro, idem ibidem, p.660

2.2 Vedações

As vedações ao cargo de parlamentar se dão em dois momentos distintos, após a diplomação e depois da posse, sendo as hipóteses desta última aplicadas com maior rigor, conforme demonstra a CF/88:

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo. (grifou-se)²²

Acerca das situações que indicam vedações aos parlamentares, destaca-se que, tanto as hipóteses descritas no inciso I como no inciso II, indicam circunstâncias a serem observadas no momento presente e futuro, ou, seja, trata-se de vedações permanentes.

Por outro lado, relevante compreender os institutos da diplomação e da posse. Quanto ao primeiro, esclarece Moraes:

A diplomação consiste, portanto, no início do vinculum iuris estabelecido entre os eleitores e os parlamentares, que **equivale ao título de nomeação para o agente público** e somente incidirá a imunidade formal em relação ao processo nos crimes praticados após sua ocorrência (grifou-se).²³

Assim, verifica-se que a diplomação não é propriamente o ingresso do parlamentar no cargo eletivo, mas uma fase que ocorre pós eleição e pré-vestidura na função pública, mas ainda sim, a CF/88 previu duas vedações

²² _____. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998, Planalto, Brasília, DF, 2013, Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm.

²³MORAES, Alexandre de, Direito Constitucional, 13ª ed, São Paulo: Atlas, 2003, p.407

ao parlamentar eleito, não obstante apresente menor rigor, quando comparada aquelas previstas desde a posse.

No que tange a essa última, os regimentos internos da Câmara Legislativa e do Senado Federal, respectivamente, determinam:

Câmara dos Deputados:

Art. 3º O candidato diplomado Deputado Federal deverá apresentar à Mesa, pessoalmente ou por intermédio do seu Partido, até o dia 31 de janeiro do ano de instalação de cada legislatura, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar, legenda partidária e unidade da Federação de que proceda a representação. [...]

Art. 4º Às quinze horas do dia 1º de fevereiro do primeiro ano de cada legislatura, os candidatos diplomados Deputados Federais reunir-se-ão em sessão preparatória, na sede da Câmara. [...]

§ 3º Examinadas e decididas pelo Presidente as reclamações atinentes à relação nominal dos Deputados, será tomado o compromisso solene dos empossados. De pé todos os presentes, o Presidente proferirá a seguinte declaração: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil". Ato contínuo, feita a chamada, cada Deputado, de pé, a ratificará dizendo: "Assim o prometo", permanecendo os demais Deputados sentados e em silêncio.²⁴

Senado Federal

Art. 4º A posse, ato público por meio do qual o Senador se investe no mandato, realizar-se-á perante o Senado, durante reunião preparatória, sessão deliberativa ou não deliberativa, precedida da apresentação à Mesa do diploma expedido pela Justiça Eleitoral, o qual será publicado no Diário do Senado Federal.²⁵

Verifica-se que a posse dos parlamentares é posterior à diplomação e determina o início do mandato eletivo. Por isso a razão de ser das vedações de possuir cargos em pessoa jurídica de direito público ou deter propriedade destas, haja vista a necessidade diferenciar e separar a figura particular da pública.

Nesse ponto, destacam-se os ensinamentos de Alexandrino e Vicente:

A leitura das incompatibilidades acima permite facilmente identificar a diretriz geral que orientou nosso constituinte. **Trata-se de evitar situações em que poderia ser posta em risco a moralidade administrativa, pela possibilidade que tem o parlamentar de exercer pressões para obter contratos com a Administração pública**, ou para obter benefícios fiscais para empresas de que fosse sócio etc. **Ainda, se o congressista pudesse aceitar cargos funções, é evidente que a impessoalidade no exercício**

²⁴ Resolução n.º 17/1989, disponível em http://www.camara.gov.br/internet/legislacao/regimento_interno/RIpdf/RegInterno.pdf

²⁵ Resolução 93/70, disponível em http://www.senado.gov.br/legislacao/regs/RegInternoSF_Vol1.pdf

de sua atividade parlamentar resultaria potencialmente comprometida uma vez como o cargo ou função oferecidos poderiam estar justamente sendo usados como “moeda de troca” para obtenção de favores pelas autoridades que os ofereceram.

Em suma, trata-se de medidas que visam a, preventivamente, resguardar a moralidade administrativa, afastar conflitos de interesses, garantir a independência e a impessoalidade do parlamentar no exercício de suas funções, de tal sorte que o interesse seja atendido da melhor maneira possível.²⁶

Portanto, as vedações conferidas aos parlamentares visam velar pelo cumprimento, sobretudo dos princípios gerais basilares da administração pública da moralidade e impessoalidade, pois como dito, anteriormente, o cargo eletivo é função pública que não pode ser confundir com a própria pessoa que detém o cargo, ante a possibilidade de se comprometer a própria democracia vigente no país.

Na perspectiva de manter a moralidade e resguardar os demais princípios da administração pública na esfera política, pertinente se faz analisar as hipóteses da perda do mandato parlamentar.

2.3.Hipóteses de perda do mandato parlamentar

Inicialmente, ressalta-se que o vocábulo “perda de mandato” é utilizado pela Constituição Federal para se referir aos casos tanto para casos de extinção como de cassação de mandato parlamentar. Sobre o assunto, defende Reis e Braga:

A perda do mandato é gênero em que temos como espécies a cassação do mandato e extinção do mandato. [...]

Cassação do mandato: não ocorrerá de modo automático, ficando a análise a cargo da Casa Legislativa: por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Extinção do mandato: corresponde às hipóteses em que a Mesa da Casa Legislativa determina a perda do mandato, não existindo espaço para uma decisão política. O contraditório se restringirá a comprovação da ocorrência da situação ou não. A perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.²⁷

²⁶ ALEXANDRINO, Marcelo, VICENTE, Paulo, Direito Constitucional Descomplicado, 7ª ed – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, P. 490

²⁷ BRAGA, Renato, REIS, Leonardo, Direito Constitucional Facilitado, Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p.461-462

Já Silva defende que:

Cassação é a decretação da perda do mandato, por ter o seu titular incorrido em falta funcional, definida em lei e punida com esta sanção. *Extinção* do mandato é o perecimento do mandato pela ocorrência do fato ou ato que torna automaticamente inexistente a investidura eletiva, tais como a morte, a renúncia, o não comparecimento a certo número de sessões expressamente fixado (desinteresse que a Constituição eleva à condição da renúncia), perda ou suspensão dos direitos políticos²⁸

Verifica-se que ambos os conceitos remetem à questão procedimental de decretação da perda do cargo eletivo para diferenciar a cassação da extinção do mandato parlamentar, visto que a primeira depende de deliberação da Casa Legislativa e a segunda apenas de uma declaração formal.

O texto constitucional não se incumbiu de especificar expressamente as situações de cassação e extinção do mandato, mas tão somente se incumbiu de apresentar no artigo 55 um rol exemplificativo de seis situações de perda do mandato parlamentar, assim disposto:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Trata-se de rol exemplificativo porque as normas infraconstitucionais podem denominar outros casos, como os regimentos internos da casa respectiva ou a Resolução TSE nº 22.610/2007, que trata da perda do mandato por decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

Conquanto o presente trabalho vise o estudo aprofundado do inciso VI, oportuno se faz a compreensão das hipóteses acima descritas, como forma de elucidar de forma completa o tema proposto.

²⁸ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p.540

No que tange ao previsto ao inciso I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; nota-se tratar-se da perda do mandato nas hipóteses estudadas no subitem anterior, ou seja, são as circunstâncias que envolvem as vedações impostas aos parlamentares desde a diplomação e a posse.

Nesse ponto, ressalta-se que além da perda do mandato, o parlamentar estará sujeito também à perda do diploma, sobre a qual ensina Almeida:

3.7. Perda do diploma

Poderá ser decretada a perda do diploma, por decisão definitiva da Justiça Eleitoral, quando:

- a) Cassar definitivamente o registro da candidatura
- b) Der provimento a recurso contra a expedição do diploma (RED)
- c) Acolher pedido contido em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME)²⁹

Infere-se que a perda do diploma é procedimento anterior à perda do mandato e se dão em virtude de motivos distintos daqueles previstos no art.55, da CF/88, pois, conforme denota o referido autor, refere-se a aspectos de registros de candidatura, expedição de diploma ou impugnação do próprio mandato.

Noutro giro, a despeito do inciso II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; há que se atentar para a correta concepção do termo decoro parlamentar. Nas palavras de Moraes, é:

Apesar do grande subjetivismo, o **termo decoro parlamentar** deve ser entendido como o **conjunto de regras legais e morais que devem reger a conduta dos parlamentares, no sentido de dignificação da nobre atividade legislativa**. Nessa hipótese, por tratar-se de ato disciplinar de competência privativa da Casa Legislativa respectiva, não competirá ao Poder Judiciário decidir sobre a tipicidade da conduta do parlamentar nas previsões regimentais caracterizadoras da falta de decoro parlamentar ou mesmo sobre o acerto da decisão, pois tal atitude consistiria em indevida ingerência em competência exclusiva de órgão do Poder Legislativo, atribuída diretamente pela Constituição Federal (CF, art. 55, §§ 1.º e 2.º), sem previsão de qualquer recurso de mérito (grifou-se)³⁰

Assim, conforme o aludido autor, o decoro parlamentar pode ser entendido como uma espécie de codificação de condutas, sobretudo, éticas, a ser seguida pelos cargos políticos eletivos, razão pela qual compete à própria

²⁹ ALMEIDA, Roberto Moreira de, Curso de Direito Eleitoral, 5ª ed revisada e atualizada – São Paulo: Jus Podivm, 2011, p.400

³⁰ MORAES, Alexandre de, Direito Constitucional, 13ª ed, São Paulo: Atlas, 2003, p.416

Casa Legislativa mensurar os parâmetros quando houver procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.

Por outro lado, Ribeiro defende:

Porém, a delimitação legal do conceito de decoro parlamentar é incompleta, gerando dúvidas na sua aplicação. A Constituição Federal (artigo 55, parágrafo 1º) prevê como falta de decoro o abuso das prerrogativas pelo parlamentar, percepção de vantagens indevidas e atos definidos como tal nos regimentos internos. E os regimentos internos não vão muito além da redação do texto constitucional.³¹

Vê-se que o autor observa não haver um conceito certo sobre o decoro parlamentar, nem mesmo na CF/88 ou nos regimentos internos, o que possibilita uma interpretação extensiva e, por vezes, até a delimitação dessa hipótese de perda do mandato, ante a ausência de definição legal do instituto.

Por último, acerca do decoro parlamentar, ensina Teixeira:

A conceituação de decoro parlamentar se dá, portanto, em torno de dois eixos: tipificação de atos impróprios ao exercício do mandato; e avaliação da (in)dignidade ou (des)honra do comportamento do parlamentar. O primeiro se limita a normatizar o desempenho de um papel social específico, o de representante político; o segundo pretende abarcar a totalidade da conduta do sujeito em questão, esteja ou não no exercício de suas funções políticas. Ao minimizar a fragmentação de papéis na interpretação do texto do regimento interno da Câmara, os parlamentares da CPI do Orçamento lograram escapar da armadilha que implicaria isolar a identidade de parlamentar das demais identidades que o sujeito possui, principalmente em uma cultura que não faz tal distinção em sua vida cotidiana. Neste sentido é que proponho ser afigura do “decoro” potencialmente redefinidora de um espaço para a esfera privada e pessoal na vida política brasileira que - ao contrário dos “favorecimentos” políticos - vem reforçar o funcionamento das instituições representativas nos termos das chamadas democracias modernas.⁽³⁾ Pois aqui não se tratou de banir as relações pessoais da esfera política - como o senso comum do combate à corrupção propõe ou supõe -, mas, antes, de reincorpora-las de modo distinto.³²

Depreende-se do conceito de decoro apresentado por Teixeira, atingem as condutas tidas como impróprias à figura pública de um representante público, ainda que este não esteja no exercício do cargo, mas

³¹ RIBEIRO, Renato Ventura Considerações sobre o decoro parlamentar e os limites legais, Revista Consultor Jurídico, 31 de agosto de 2007, disponíveis em http://www.conjur.com.br/2007-ago-31/decoro_parlamentar_quais_limites_legais acesso em 10 de jan de 2014

³² TEIXEIRA, Carla Costa, Decoro Parlamentar. A legitimidade da esfera privada no mundo público? Disponível em http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_30/rbcs30_11.htm, acesso em 10 de jan de 2014

que são entendidas como violação aos princípios da impessoalidade e, subsidiariamente, da moralidade.

Embora não conceituado especificadamente nos Regimentos Internos das Casas Legislativas, frisa-se que ambas tipificam as condutas tidas como atentatórias ao decoro parlamentar que incorrem na perda do mandato parlamentar:

Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados:

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, §1º);

III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do Suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Deputados;

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18.³³

Regimento Interno do Senado Federal:

Art. 31 [...]

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Senador e a percepção de vantagens indevidas (Const., art. 55, § 1º)³⁴

Novamente, vê-se que as situações elencadas pela Câmara dos Deputados e Senado Federal como quebra de decoro parlamentar são proibições que atentam contra os princípios da moralidade e da impessoalidade, ou seja, vedam as atitudes políticas que possam confundir a pessoa física do deputado ou senador com o cargo público que ocupam.

Ademais, oportuno mencionar que a competência da Casa Legislativa respectiva em decidir sobre a perda do mandato no caso de falta de decoro parlamentar é incompatível com o controle judicial, pois é ato discricionário do poder ao qual está vinculado, segundo afirmam Branco, Martires e Mendes, “o STF vem-se recusando a reavaliar a motivação que

³³ ___Resolução 25 de 2001. Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, p. 211. Disponível em disponível em http://www.camara.gov.br/internet/legislacao/regimento_interno/RIpdf/RegInterno.pdf

³⁴ ___Resolução 93/70, disponível em http://www.senado.gov.br/legislacao/regsf/RegInternoSF_Vol1.pdf

levou a Casa Legislativa a cassar o parlamentar por falta de decoro, embora controle a observância de garantias formais, como a da ampla defesa.”³⁵

Em relação à situação prevista no inciso III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada; denota-se uma questão de efetividade do trabalho parlamentar, pois exige-se deste uma frequência estável nas sessões legislativas.

Quanto à competência para decidir sobre este caso, esclarece

Mendes:

A perda também pode ocorrer por faltar o parlamentar a mais de 1/3 das sessões ordinárias. Aqui, a perda do mandato é decretada pela própria Mesa, em seguida a provocação de qualquer dos seus membros ou de partido político com representação no Congresso Nacional.³⁶

Frisa-se que a norma supracitada é também norma interna do Senado Federal (art. 32, inciso III, Regimento Interno) e da Câmara dos Deputados (art. 240, inciso III, Regimento Interno) e somente poderá ocorrer quando as ausências em plenários não forem justificadas.

No que diz respeito ao inciso IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; há de se ater a várias nuances. A rigor, cumpre dizer que, no Brasil, somente se admite a perda ou suspensão de direitos políticos, vedada a cassação, conforme esclarece Mascarenhas:

15.3 DA PERDA E SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 15 – É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I – cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II – incapacidade civil absoluta;
- III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV – recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
- V – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Trata este parágrafo do único caso de perda dos direitos políticos e dos casos de sua suspensão. Inicia o texto do parágrafo vedando a cassação dos direitos políticos. Essa vedação veio em contra-posição ao regime anterior à Carta Política, quando os Presidentes/Ditadores, utilizando-se de Atos Institucionais, instrumentos do arbítrio e da prepotência com uma roupagem jurídica que lhe emprestava força de emenda constitucional, cassavam os direitos políticos daqueles que ousavam se contrapor ao

³⁵ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, MARTIRES, Inocêncio, MENDES, Gilmar Ferreira, Curso de Direito Constitucional, 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2009, p.915

³⁶ Idem, ibidem.

regime, em uma perseguição política e social mesquinha e covarde, porque arbitrária.³⁷

Destarte, vedar a cassação os direitos políticos torna-se para o país uma forma de proteção ao regime democrático de governo e ao Estado de Direito, que estão consolidados sobre o prisma dos direitos individuais e coletivos fundamentais.

Dentre as situações alinhadas, a doutrina, diferentemente da CF/88, particulariza e diferencia os casos de perda e suspensão dos direitos políticos.

Em referência a perda, ensina Mendes:

3.1. Perda de direitos políticos

São hipóteses de perda dos direitos políticos:

- a) o cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- b) a perda da nacionalidade brasileira, por aquisição de outra nacionalidade;
- c) a recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta e da satisfação da prestação alternativa (art. 52, VIII).

O cancelamento da naturalização somente pode dar-se em razão de atividade nociva ao interesse nacional, mediante sentença transitada em julgado (CF, art. 15,1, c/c o art. 12, §49,1).

Embora o texto constitucional não contemple, expressamente, a perda da nacionalidade como causa de perda dos direitos políticos, não há dúvida de que, verificada esta, tem-se, igualmente, a perda dos direitos políticos. Assinale-se que não haverá perda da nacionalidade nos casos de reconhecimento da nacionalidade originária pela lei estrangeira ou de imposição de naturalização, pela lei estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição de permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis (CF, art. 12, §4 Me II).³⁸

Entende-se que o referido autor relaciona três hipóteses de perda dos direitos políticos, e atenta para situação da perda da nacionalidade, que não se encontra inserida expressamente no rol do artigo 15, da CF/88, e aplicável no caso restrito aos brasileiros naturalizados.

Destaca-se ainda que o mesmo autor pondera sobre a última a questão de perda dos direitos políticos, em caso de escusa de cumprimento de obrigação a todos imposta:

A formulação constitucional sobre a perda de direitos políticos em razão de escusa de cumprimento de obrigação a todos imposta ou prestação alternativa (art. 15, IV, c/c o art. 5º, VIII) resulta defeituosa, na sua expressão literal. É que a perda de direitos políticos somente poderá dar-se em caso de recusa ao cumprimento da prestação alternativa. A simples

³⁷ MASCARENHAS, Paulo, Manual de Direito Constitucional Positivo, 26ª ed. Salvador, 2010, p.118

³⁸ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, MARTIRES, Inocêncio, MENDES, Gilmar Ferreira, Curso de Direito Constitucional, 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2009, p.810

recusa ao cumprimento de obrigação geral não acarreta nem pode acarretar a aludida perda dos direitos políticos.³⁹

Desse modo, observa-se que a CF/88 não restou claro quanto à redação da norma, por isso, a doutrina se encarregou de clarear a interpretação do dispositivo, sendo certo que, segundo o referido autor, atualmente, apenas a recusa da prestação alternativa gera perda dos direitos políticos.

Em posição contrária, Cerqueira entende que a situação descrita no inciso IV, na verdade, incorre em suspensão e não perda dos direitos políticos, tendo em vista que o cumprimento da prestação alternativa restabelece o direito político anteriormente perdido:

Exemplo 2: O art. 435 do CPP, em que pese tratar de “perda de direito político”, na verdade traz causa de suspensão na hipótese da pessoa que se recusa ao serviço do Júri por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, diante dos arts. 5º, VIII, e 15, IV, da CF/88. **Trata-se de caso de suspensão, pois, uma vez realizada a prestação alternativa, o direito político se restaura.** Portanto, nos exemplos dados, são necessários dois requisitos para que a suspensão dos direitos políticos ocorra: i) recusa por motivo religioso, filosófico ou político e ii) recusa ao cumprimento de prestação alternativa fixada em lei. Como não há lei regulamentando o art. 435 do CPP no tocante à forma de prestação alternativa, esse caso de suspensão não pode ser aplicado, salvo o advento de lei. Não se pode, assim, fazer analogia com a Lei n. 8.239/91, pois, em matéria de direitos políticos, a interpretação deve ser restritiva. Já a recusa do serviço do Júri sem invocação de motivos é crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). (grifou-se)⁴⁰

Portanto, resta evidente que não há consenso doutrinário quanto o referido inciso, mas, afora às discussões sobre as hipóteses de perda dos direitos políticos, evidenciam-se também as de suspensão, sobre as quais ensina Silva:

6.Suspensão dos direitos políticos

Consiste na privação temporária dos direitos políticos. Só pode ocorrer por uma destas três causas:

- (a) incapacidade civil absoluta;
- (b) condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- (c) improbidade administrativa⁴¹

³⁹ Idem, ibidem, p. 811-812

⁴⁰ CERQUEIRA, Thales Tácito, CERQUEIRA, Camila Albuquerque, Direito Eleitoral Esquematizado, São Paulo: Saraiva, 2011, p.128

⁴¹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p.384

Afirma o autor que há três situações para se promover a suspensão dos direitos políticos, sendo este um rol restritivo e não exemplificativo.

Concernente à incapacidade civil absoluta, oportuno destacar um tema polêmico, qual seja, a inimizabilidade declarada por sentença absolutória de medida de segurança. Sobre o tema, defende Braga:

Questão interessante colocou-se perante o TSE sobre a subsistência ou não dos direitos políticos das pessoas submetidas a medidas de segurança em razão da prática de infração pela qual não puderam ser responsabilizadas tendo em vista o estado de inimizabilidade (CP, art. 26). O art. 15, II, da Constituição prevê a suspensão dos direitos políticos em virtude de incapacidade civil absoluta. Fizeram-se algumas digressões em torno do tema. Verificou-se que o texto não trata no inciso II das hipóteses de incapacidade civil absoluta em decorrência da idade, no caso dos menores de 16 anos (CC, inciso I do art. 3º), que não são cidadãos politicamente ativos. A suspensão apenas se aplica, logicamente, aos que já poderiam gozar de direitos políticos. Portanto, o inciso II abarca os cidadãos que, segundo o art. 3º do Código Civil, por enfermidade ou deficiência mental, não tenham o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil e os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. De qualquer sorte, capacidade civil e capacidade política estão estritamente relacionadas;

É verdade que na doutrina há divergências entre os autores, defendendo alguns a hipótese como de suspensão e outros como de perda dos direitos políticos. Nos filiamos aos que entendem que a hipótese é de suspensão dos direitos políticos, pois o fim da medida já se encontra previamente estabelecido – ao cumprir a obrigação principal ou a alternativa, voltará a exercer direitos políticos. Nesse sentido, a Resolução no 21.538/2003 do TSE estabelece a hipótese como de Suspensão dos direitos políticos. Mas ressalte-se que a Constituição Federal não distinguiu as hipóteses de perda nem de suspensão de direitos políticos, ficando tal tarefa a cargo da doutrina, já que o art. 15 da Carta Magna coloca no mesmo cesto as hipóteses de perda e as de suspensão de direitos políticos⁴²

Verifica-se que, na visão do aludido autor, a incapacidade civil decorrente da medida de segurança incorre apenas em perda temporária dos direitos políticos, pois trata-se de pena, que nos termos da Constituição em vigor, não se perpetua no tempo.

Com relação ao inciso V- quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição; há que se observar o disposto no art.14 parágrafos 10 e 11 do art. 14 da CF/88:

Art.14 [...]

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

⁴² BRAGA, Renato, REIS, Leonardo, Direito Constitucional Facilitado, Rio de Janeiro: Elsevier, 201, P 39

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Vale ressaltar que essas são as hipóteses previstas CF/88, as quais são viáveis por ação de impugnação. Conquanto, não haja regulamentação, conforme ensina Almeida, “A AIME poderá ser proposta pelo “a) Ministério Público; b) partido político; c) coligação ou d) coligação”⁴³, ou seja, trata-se de rol taxativo, visto que “o simples eleitor não tem legitimidade para propor tal ação”⁴⁴. Assim, resta ao cidadão apenas a função de controle fiscalizatório em caso de ocorrência abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Noutra esteira, ensinam Estefam e Gonçalves:

É interessante trazeremos a cotejo recente decisão do STF, prolatada em 28.10.2009, envolvendo a decretação de perda de mandato pela Justiça Eleitoral com base no art. 55, V, da CR/88. No caso, o STF concedeu mandado de segurança para determinar à Mesa do Senado Federal que cumprisse imediatamente decisão da Justiça Eleitoral, dando posse ao impetrante do mandado de segurança na vaga do senador da República, cujo registro fora cassado pela Justiça Eleitoral. **Nesses termos, entendeu o STF que, embora a decisão da Justiça Eleitoral ainda seja objeto de recurso ordinário no TSE, não foi atribuído efeito suspensivo ao citado recurso e com isso, após a comunicação da decisão ao Presidente do Senado, deveria ser declarada a perda de mandato.** Certo é que o Senado não detém competência para decidir o erro ou acerto do julgado da Justiça Eleitoral e muito menos para aferir qual é o momento adequado para cumprir a decisão judicial. Segundo o STF, o não cumprimento da decisão judicial pelo Senado afronta o princípio da separação de Poderes. [1835]⁴⁵

Vê-se que o entendimento em tela versa sobre uma decisão do STF, que cuida da cassação do registro pela Justiça Eleitoral. Nota-se que, na hipótese em comento, o que restou cassado foi o registro da candidatura e não do mandato, o que acarreta na extinção deste.

Atente-se que em relação à última circunstância de perda do mandato prescrita no inciso VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, prevista na CF/88, será estudada no último capítulo desse trabalho, tendo em vista o tema geral proposto.

Noutro giro, retomando a ideia de gênero perda do mandato e das espécies extinção e cassação do mandato, urgem esclarecer em qual dessas classes, as situações estudadas se adequam.

⁴³ ALMEIDA, Roberto Moreira de, Curso de Direito Eleitoral, 5ª ed revisada e atualizada – São Paulo: Jus Podivm, 2011, p.552

⁴⁴ Idem, ibidem

⁴⁵ ESTEFAM, André; GONCALVES, Victor Eduardo Rios; Goncalves, Victor Eduardo Rios, 1ª ed, São Paulo: Saraiva, 2012, p.1100, p.680/1445

Assim como Lenza, a doutrina de Reis e Braga ensina que os casos acima se classificam da seguinte forma:

Cassação do mandato:

Art. 55, I, Infringência Incompatibilidade

Art.55, II Quebra de Decoro Parlamentar

Art.55, VI Condenação Transitada em Julgado

Extinção do mandato:

Art. 55, III Ausência na Legislatura 1/3

Art.55, IV Perda Direitos Políticos

Art.55, V Decretação pela Justiça Eleitoral⁴⁶

Isso significa que nos casos do art. 55, incisos I, II e VI, por se tratar de cassação do mandato, serão decididos pela Câmara ou Senado. Por outro lado, os incisos III, IV, V serão, tão somente, declarados por estas Casas.

O quórum nessas situações será de maioria absoluta e a decisão poderá ser provocada pela respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, segundo preceitua o parágrafo §2º, do art. 55, da CF.

Oportuno frisar que o parágrafo §4º do mesmo artigo determina que, mesmo em caso de renúncia do parlamentar, os efeitos destas serão suspensos até que se resolva o processo que incorra em cassação do mandato.

Nota-se, portanto, o exaurimento das circunstâncias previstas na CF que incorrem em perda do mandato parlamentar, exceto o caso de condenação criminal transitada em julgado, que será tratada em capítulo a parte. Posto isso, relevante se faz a compreensão dos efeitos da sentença condenatória, nos termos a seguir.

3.Efeitos da Condenação Criminal Transitada em jugado

Sabe-se que a condenação criminal transitada em julgado é causa de perda do mandato parlamentar, segundo determina a CF/88. Mas, além disso, é cediço que uma sentença penal condenatória irrecorrível gera diversos efeitos. Para tratar a respeito dessas questões, há o ramo do direito penal dita as consequências possíveis para o réu declarado culpado.

⁴⁶ BRAGA, Renato, REIS, Leonardo, Direito Constitucional Facilitado, Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p.462

O Código Penal classifica os efeitos da condenação em genéricos e específicos, nos artigos 91 e 92, mas não distingue cada uma dessas hipóteses. Todavia, percebe-se que os incisos I e II, do art.91 do CP⁴⁷, diz respeito aos instrumentos utilizados para a prática delituosa e o produto adquirido neste. Por outro lado, o artigo subsequente⁴⁸ trata das consequências punitivas, pois refletem na liberdade, no exercício da profissão e até no meio social em que vive.

Dito isso, infere-se que os artigos 91 e 92, do CP, tratam respectivamente dos genéricos e específicos. Entretanto, Estefam e Gonçalves defendem que o tema é envolto da teoria bipartida, com diversas ramificações: Os efeitos podem ser principal e secundários. Os secundários detêm natureza penal e extrapenal. E este último classificam como genérico ou específicos.

Acerca do primeiro efeito, ensinam os autores:

■ 28.1. EFEITO PRINCIPAL

O efeito principal da condenação é a imposição da pena (privativa de liberdade ou multa) ou medida de segurança para os semi-imputáveis cuja necessidade de tratamento tenha sido constatada (os inimputáveis também recebem medida de segurança, mas em razão de sentença absolutória, conforme se verá oportunamente). Grifou-se⁴⁹

Vê-se que a penalidade imposta na sentença penal não é vista como efeito específico, segundo se depreende do Código Penal, mas efeito principal, central ou fundamental, pois se há condenação, há pena.

A respeito dos efeitos secundários e os secundários de natureza penal, destacam os autores:

⁴⁷ Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

⁴⁸ Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;

III - inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

⁴⁹ ESTEFAM, André; GONCALVES, Victor Eduardo Rios; Goncalves, Victor Eduardo Rios, 1ª ed, São Paulo: Saraiva, 2012, p.1100

■ 28.2. EFEITOS SECUNDÁRIOS

Por exclusão, são todos os demais efeitos condenatórios, que podem se revestir de natureza penal ou extrapenal.

■ 28.2.1. Efeitos secundários de natureza penal

Dentre outros, podemos elencar os seguintes:

- a) gera reincidência caso o condenado venha a cometer outro crime dentro do prazo a que se refere o art. 64, I, do Código Penal;
- b) aumenta o prazo da prescrição da pretensão executória em 1/3 no caso da prática de novo crime;
- c) interrompe a prescrição da pretensão executória de delito anteriormente cometido; (grifou-se)⁵⁰

Observa-se que tais efeitos são adstritos a pena e são previstos na própria lei penal como situações criadas pela reincidência, de um modo geral, ou seja, a pessoa condenada passa a ter várias limitações a direitos relacionados à diminuição de pena e benefícios para amenizar uma condenação ou mesmo evitá-la.

A respeito dos efeitos secundários de natureza extrapenal, destacam os mesmos autores:

■ 28.2.2. Efeitos secundários de natureza extrapenal

Parte desses efeitos está prevista no Código Penal e parte, em leis especiais. Aqueles previstos no Código Penal encontram-se em Capítulo denominado “Dos efeitos da condenação”, que integra o Título “Das penas” (Capítulo VI, do Título V, da Parte Geral, do CP). Em tal capítulo, nota-se, nitidamente, que os efeitos secundários extrapenais foram divididos em duas categorias: a) os genéricos (art. 91 do CP); b) os específicos (art. 92 do CP).⁵¹

Observa-se que os efeitos descritos no Código Penal, exatamente no art. 91 e 92 são tidos como secundários, haja vista o caráter acessório, e, também não influenciam diretamente no processo, mas, fora dele, por isso são chamados extraprocessuais.

Quanto à terceira categoria de efeitos da condenação, reiteram os autores:

■ 28.2.2.1. Efeitos extrapenais genéricos

São assim denominados porque decorrem de qualquer condenação. Constituem efeito automático da condenação, vale dizer, não necessitam de declaração expressa na sentença. São os seguintes:

- a) Tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime (art. 91, I, do CP).

[...]

⁵⁰ Idem, *Ibidem*, p. 1100-1101

⁵¹ Idem, *Ibidem*, p. 1102-1103

b) Perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (art. 91, II, a, do CP).

[...]

c) Perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (art. 91, II, b, do CP).

[...]

d) Suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF).

e) Rescisão do contrato de trabalho por justa causa (art. 482, d, da CLT).

f) Obrigatoriedade de novos exames às pessoas condenadas por crimes praticados na direção de veículo automotor descritos no Código de Trânsito Brasileiro (art. 160 da Lei n. 9.503/97).⁵²

Essas situações correspondem às consequências suportadas por todos os réus, independente da pena sofrida, e, ao mesmo, repercutem na vida social do condenado, isso porque atingem o direito de se declarar cidadão bem como de manter até mesmo eventual vínculo trabalhista.

Por último, os autores abordam os efeitos extrapenais específicos da seguinte forma:

■ 28.2.2.2. Efeitos extrapenais específicos

São aqueles que não decorrem meramente da condenação, exigindo a lei requisitos específicos. Além disso, é necessário que o juiz justifique a aplicação de tais efeitos na sentença, não sendo, assim, automáticos.

São eles:

a) Perda do cargo, função pública ou mandato eletivo quando aplicada pena privativa de liberdade igual ou superior a 1 ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública (art. 92, I, a, do CP).

[...]

b) Perda do cargo, função pública ou mandato eletivo quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 anos, qualquer que tenha sido a infração penal cometida (art. 92, I, b, do CP).

[...]

c) Incapacidade para o exercício do poder familiar, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado (art. 92, II, do CP).

[...]

d) Inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso (art. 92, III, do CP).

Verifica-se que os efeitos relacionados são de caráter personalíssimo, pois retirando do condenado algum direito anterior, ou seja, trata-se de uma limitação imposta com o fito de penalizar o réu na esfera cível,

⁵² Idem, Ibidem, p. 1103-1104

haja vista a incidência de alguma incompatibilidade com a condenação, como por exemplo, o exercício de cargo eletivo.

Afora isso, ensina Bitencourt:

Os efeitos específicos (ou extrapenais) da condenação (art. 92 do CP) **não se confundem com as penas de interdição temporária de direitos, subespécies das restritivas de direitos (art. 47)**. A diferença substancial consiste em que estas são sanções penais, consequências diretas do crime, e substituem a pena privativa de liberdade, pelo mesmo tempo de sua duração (art. 55); aqueles são consequências reflexas, de natureza extrapenal, e são permanentes. Esses efeitos da condenação, dependentes de motivação na sentença, em síntese, são os seguintes.⁵³

Assim, compreende-se que os efeitos extrapenais específicos da condenação são imposições dissociadas de caráter de pena. Tratam apenas de limitações acessórias de caráter temporário, decorrente de uma situação caracterizada por divergências perante a condição de condenado.

Tendo em vista o tema central do presente trabalho, cumpre analisar a suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF), como efeito secundário extrapenal genérico da condenação.

Na visão de Estefam e Gonçalves, tal efeito apresenta os seguintes aspectos:

d) Suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF).

Cuida-se de efeito automático e inerente a toda e qualquer condenação. **Consiste, basicamente, na perda do direito de votar e de ser votado.** Quando uma pessoa é definitivamente condenada, o juízo de origem deve comunicar o fato à Justiça Eleitoral que impedirá o exercício do voto. Declarada a extinção da pena, por seu cumprimento ou pela prescrição, o sujeito recupera, também automaticamente, os direitos políticos. De acordo com a Súmula n. 9 do Tribunal Superior Eleitoral, “a suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos”.⁵⁴(grifou-se)

Conforme dito anteriormente, no subitem “2.3 Hipóteses de perda do mandato parlamentar”, os direitos políticos não podem ser cassados, mas apenas suspensos. Isso pressupõe a temporalidade de tal efeito, isto é, o condenado somente sofre restrição enquanto durar o cumprimento da pena.

⁵³ BITENCOURT, Cezar Roberto, Penal Comentado, 7ª ed, São Paulo: Saraiva, 2012, P 1598

⁵⁴ Idem, Ibidem, p. 1106-1107

Outra questão, alerta Moraes, é se a suspensão dos direitos políticos aplica-se aos crimes dolosos ou culposos ou mesmo à contravenção penal:

O disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal, ao referir-se ao termo "condenação criminal transitada em julgado" **não distingue quanto ao tipo de infração penal cometida, abrangendo não só aquelas decorrentes da prática de crimes dolosos ou culposos, mas também às decorrentes de contravenção penal, independentemente da aplicação de pena privativa de liberdade**, pois a ratio do citado dispositivo é permitir que os cargos públicos eletivos sejam reservados somente para os cidadãos insuspeitos, preservando-se a dignidade da representação democrática. Importante, portanto, relembrar a lição do Ministro Carlos Velloso que, ao defender a aplicabilidade do art. 15 inciso III tanto aos crimes dolosos quanto aos crimes culposos, afirma que "sou daqueles que entendem que os cargos públicos deveriam ser reservados para os cidadãos insuspeitos. Não posso entender que a administração pública possa impedir que, para cargos menores, sejam empossados cidadãos com maus antecedentes e que os altos cargos eletivos possam ser exercidos por cidadãos que estão sendo processados e por cidadão até condenados". Analisando o mesmo dispositivo, previsto no art. 135, § 1º, II, da Constituição Federal de 1946, Pontes de Miranda ensinava nesse mesmo sentido, ao afirmar que "as regras são plenas, exaustivas e bastantes em si self-executing) . A condenação criminal suspende, qualquer que ela seja, enquanto eficaz a sentença, os direitos políticos. Não só se a pena é restritiva da liberdade" (grifou-se).⁵⁵

Conforme se denota, a suspensão dos direitos políticos é aplicada a qualquer espécie de condenação criminal, seja por contravenção ou por crime, independente da pena aplicada, em homenagem ao princípio da moralidade, que também influenciou na aprovação da Lei Complementar n.º 64/90, a conhecida "Lei da Ficha Limpa", ante a previsão do art.14, parágrafo 9º, da CF⁵⁶. Por outro lado, embora motivadas pela mesma razão, as referidas normas tratam de situações distintas quanto à limitação dos direitos políticos.

Nesses termos, ensina Moraes:

Por fim, a presente hipótese de suspensão dos direitos políticos em virtude de condenação criminal transitada em julgado enquanto durarem seus efeitos não se confunde com a previsão de inelegibilidade do art. 1º, I, e, da Lei Complementar n.º 64/90, que prevê serem inelegíveis para qualquer cargo os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a

⁵⁵ MORAES, Alexandre de, *Condenação Criminal e Suspensão dos Direito Políticos*, disponível em http://www.mp.go.gov.br/porta/web/hp/7/docs/artigo_alexandre_de_morais.pdf, acessado em 03 de fev de 2014

⁵⁶ Art.14 [...] § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena.

Enquanto a primeira hipótese tem seu fundamento no art. 15, III, da Constituição Federal (suspensão), a segunda tem seu fundamento no parágrafo 9º, do art. 14 (inelegibilidade legal) e somente abrange uma situação de inelegibilidade, posterior ao término da suspensão dos direitos políticos, aos condenados pela prática dos crimes previstos no já citado artigo 1º, da LC n.º 64/90. (grifou-se)⁵⁷

Assim, sustenta o autor que o art. 15, inciso III, da Constituição Federal denomina-se suspensão de direitos políticos e o parágrafo 9º, do art. 14, inelegibilidade legal. Entretanto, não se pode negar a esta última o status de suspensão de direitos políticos, pois é hipótese de limitação dos direitos passivos, ou seja, o direito de ser votado.

Tendo em vista a exaurimento dos efeitos emanados da sentença penal, passa-se ao capítulo seguinte, a fim de elucidar a questão central do presente estudo, isto é, se há necessidade de autorização da Casa Legislativa para perda do mandato parlamentar decorrente de sentença penal condenatória.

4. Deliberação Plenária em caso de Perda do Mandato Parlamentar por sentença penal condenatória transitada em julgado

É cediço que a CF/88 determinou as hipóteses de perda do mandato parlamentar, mas não denominou expressamente os casos de extinção e cassação. Por outro lado, a Carta Magna definiu os casos que seriam resolvidos mediante deliberação do Senado ou Câmara Federal, conforme o caso.

Essas previsões constitucionais contribuíram para que surgissem algumas celeumas acerca da real necessidade de se promover uma votação plenária para decidir sobre casos de condenação criminal do parlamentar, tendo em vista que os direitos políticos nesse caso restam suspensos desde o trânsito em julgado da decisão condenatória.

⁵⁷ MORAES, Alexandre de, *Condenação Criminal e Suspensão dos Direito Políticos*, disponível em http://www.mp.go.gov.br/portaIweb/hp/7/docs/artigo_alexandre_de_morais.pdf, acesso em 10 de fev de 2014

A publicação do acórdão do julgamento da Ação Penal Originária n.º 470 (Caso Mensalão) no ano de 2013, pelo Supremo Tribunal Federal - STF fez ressurgir com maior força a discussão sobre o tema.

Por isso, perdura a razão do estudo, que se inicia com a abordagem doutrinária.

4.1 Abordagem doutrinária

Inicialmente, cumpre se atentar que a posição dos doutrinadores arrolados nesse trabalho é, na maioria, anterior ao ano de 2013, e, portanto, precedente ao julgamento da Ação Penal Originária n.º 470 pelo STF. Posto isso, não significa que, atualmente, perdurará os respectivos posicionamentos.

Moraes defende a necessidade da deliberação da Casa Legislativa:

Porém, os parlamentares federais no exercício do mandato que forem condenados criminalmente, salvo se incidirem na hipótese do art. 55, VI e parágrafo 2º da CF **não perderão automaticamente o mandato**, mas não poderão disputar novas eleições enquanto durarem os efeitos da decisão condenatória. Isso ocorre pois a própria Constituição Federal estabelece que perderá o mandato o Deputado ou Senador que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, **sendo que a perda será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta**, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.[...]

Dessa forma, em relação aos Congressistas condenados criminalmente, com trânsito em julgado, **não será automática a perda do mandato**, pois a própria Constituição estabelecendo que "a perda será decidida", exigiu a ocorrência de um ato político e discricionário da respectiva Casa Legislativa Federal, absolutamente independente à decisão judicial.(grifou-se)⁵⁸

Logo, o autor se filia ao texto literal da CF/88 ao sustentar a existência do devido processo legal pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, de modo que, o parlamentar ainda que condenado, poderá continuar a exercer cargo eletivo.

Afora isso, pertinente elucidar se a aplicação da referida norma constitucional se aplica nos âmbitos estaduais, distritais ou municipais, segundo Moraes:

Diversa, porém, é a hipótese em relação aos parlamentares estaduais, distritais ou municipais, uma vez que a Constituição Federal não os

⁵⁸ MORAES, Alexandre de, Condenação Criminal e Suspensão dos Direitos Políticos, disponível em http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/artigo_alexandre_de_morais.pdf, acesso em 10 de fev de 2014

excepcionou da total incidência do referido inciso III, do art. 15, não havendo, portanto, em relação aos deputados estaduais, distritais e vereadores o que justifique o afastamento da regra geral aplicável na hipótese de suspensão dos direitos políticos, qual seja, imediata cessação do exercício do mandato. Dessa forma, **uma vez transitada em julgado a sentença condenatória por infração penal praticada por deputado estadual, distrital ou vereador, serão remetidas certidões à Justiça Eleitoral, que as encaminhará ao Juiz Eleitoral competente, que oficiará o Presidente da respectiva Casa Legislativa, para que declare a extinção do mandato**, e conseqüentemente, efetive o preenchimento da vaga. Trata-se de ato vinculado do Poder Legislativo estadual, distrital ou municipal que deverá, obrigatoriamente, aplicar os efeitos decorrentes do art. 15, III, da Constituição Federal, independentemente de qualquer deliberação política.⁵⁹

Assim, aponta o autor, que somente a esfera legislativa federal desfruta de tal prerrogativa. Em decorrência do princípio da legalidade e da reserva legal, os deputados estaduais, distritais e vereadores não poderão se valer da deliberação das respectivas Casas Legislativas, o que pode incidir em eventual afronta ao princípio da isonomia.

Noutro norte, acerca do aparente conflito entre as hipóteses de perda do mandato – suspensão dos direitos políticos e condenação transitada em julgado, o mesmo autor explanou:

Assim, em face de duas normas constitucionais aparentemente conflitantes (CF, arts. 15, III e 55, VI) **deve-se procurar delimitar o âmbito normativo de cada uma, vislumbrando-se sua razão de existência, finalidade e extensão, para então interpretá-las no sentido garantir-se a unidade da Constituição e a máxima efetividade de suas previsões.** À partir dessa análise, percebe-se que a razão de existência do art. 55, VI e parágrafo 2º, da Constituição Federal é de garantir ao Congresso Nacional a durabilidade dos mandatos de seus membros (deputados federais e senadores da República), com a finalidade de preservar a independência do Legislativo perante os demais poderes, tendo sua extensão delimitada, tão somente, aos próprios parlamentares federais, por expressa e taxativa previsão constitucional. Trata-se pois de uma norma constitucional especial e excepcional em relação à previsão genérica do art. 15, inciso III.(grifou-se)⁶⁰

Infere-se que o aludido autor enfatiza a visão legalista sobre o conflito. Isso, porque se restringe tão somente a limitar o entendimento pela simples leitura do artigo, ou seja, não se busca a interpretação extensiva do dispositivo. Por conseguinte, não aparenta coerência, vez que não é possível um parlamentar condenado a regime fechado continuar a exercer seu mandato

⁵⁹ Idem, Ibidem

⁶⁰ Idem, Ibidem.

e não se demonstra ética e moral manter no cargo um parlamentar condenado por crime de que lesiona o patrimônio público.

Percebe-se que para o respectivo autor o conflito deve ser evitado sob argumentos de manter a unidade da Constituição e máxima efetividade de suas previsões.

Em contrapartida, caso um juiz ou colegiado, ao julgar uma ação se limitasse a esse contexto, não haveria reformas das sentenças condenatórias em grau de recurso, pois, bastasse o fato de se adequar a norma para se condenar o réu, sem necessidade de interpretar a lei e correlacioná-la aos princípios constitucionais vigentes.

A fim de consolidar seu posicionamento, o autor ainda traz a baila o entendimento esposado pelo STF no Rextr. n.º 179.502-6/SP:

Nesse sentido, importante lição nos traz o Ministro Moreira Alves, relator do Rextr. n.º 179.502-6/SP, em cuja decisão o Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto: "Assim sendo, tem-se que, por esse critério da especialidade - sem retirar a eficácia de qualquer das normas em choque, o que só se faz em último caso, pelo princípio dominante no direito moderno, de que se deve dar a máxima eficácia possível às normas constitucionais -, o problema se resolve excepcionando-se da abrangência da generalidade do artigo 15, III, os parlamentares referidos no artigo 55, para os quais, **enquanto no exercício do mandato, a condenação criminal por si só, e ainda quando transitada em julgado, não implica a suspensão dos direitos políticos, só ocorrendo tal se a perda do mandato vier a ser decretada pela Casa a que ele pertencer**"⁶¹ (grifou-se).

A lição colacionada se fundamenta no princípio da especialidade, ao passo que a hipótese prevista no artigo 15, inciso III é preterida pela norma do parágrafo 2º do art. 55, da CF/88. Assim, o preceito constitucional deve ser aplicado partindo-se do específico para o geral, no intuito de buscar maior efetividade.

No mesmo sentido, expõe Nucci:

Quanto ao mandato eletivo, a Constituição Federal trata do assunto no art. 15: "É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: (...) II - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos" (vide, ainda, o art. 55, IV e VI, da CF, tratando da perda do mandato por condenação criminal). **Ressalte-se, no entanto, que, nesse caso - condenação criminal - cabe à Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal, tratando-se de parlamentar federal, por meio de voto secreto e por maioria absoluta, mediante provocação**

⁶¹ Idem, Ibidem.

da Mesa ou de partido político, garantida a ampla defesa, decidir pela perda do mandato (art. 55, § 2.º, CF).⁶²

Vê-se que o posicionamento esposado remete a um penalista renomado, que em igual sentido, se alinha ao entendimento legalista, ou seja, a interpretação é realizada com base no art. 55, parágrafo § 2º, da CF, sem levar em conta o teor do art.15, inciso II, da CF.

Com base nesses ensinamentos, compreende-se que a condenação penal transitada em julgado não é suficiente, por si só, para declarar a perda do mandato parlamentar.

Em sentido parcialmente oposto, observa Silva:

Fácil agora é verificar que são casos de cassação de mandato dos congressistas os previstos no art.55, I, II e VI, **que dependem de decisão da Câmara ou do Senado, por voto secreto ou de partido político representado no Congresso Nacional**, assegurada ampla defesa. É que aí se instaura um processo político de apuração das causas que justificam a decretação da perda do mandato, isso é, da cassação deste pela Casa a que pertencer o imputado. **Trata-se de decisão constitutiva.**

Os casos do art.55, III, IV e V, são de simples extinção de sorte que a declaração pela Mesa da perda deste é **meramente declaratória**, pois é apenas o reconhecimento da ocorrência do fato ou ato de seu perecimento; por isso é feito pela Mesa da Casa a que pertencer o congressista, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. **A Constituição não disse como se define a perda de mandato no caso em que o congressista perde ou tem suspensos os seus direitos políticos, mas à evidência, nesse caso, se dá extinção do mandato como consequência direta daquele fato; não há nada mais a fazer, senão a própria Mesa da Casa do congressista reconhecer, por declaração, a perda do mandato.** (grifou-se)⁶³

A despeito das alegações do autor, destacam-se dois posicionamentos. Vez a Câmara e Senado devem decidir de forma condenatória, vez declaratória, a depender se o caso é de cassação ou perda do mandato eletivo. Frisa-se que se restar configurada a suspensão dos direitos políticos tal circunstância é automática, pois trata-se de decisão puramente declaratória.

Por sua vez, nota-se que se a interpretação do mencionado autor pode resultar em contradição na medida em que a própria sentença penal condenatória transitada em julgado determina a suspensão dos direitos

⁶² NUCCI, Guilherme de Souza, Manual de Direito Penal: Parte Geral, Parte Especial, 7ª ed revisada e atualizada – São Paulo: Revista do Tribunais, 2011, p. 568-569

⁶³ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p.560

políticos, inclusive, com expressa determinação de expedição de ofício ao Tribunal Superior Eleitoral e o Tribunal Regional Eleitoral, conforme a esfera de representação.

Por conseguinte, Barbagalo, defende que, posição isolada, que ao analisar o texto constitucional, infere-se que a decretação da perda do mandato eletivo pela Casa Legislativa deverá ocorrer se a condenação impor pena de detenção em regime aberto ou semiaberto. Afora isso, tal circunstância persiste como efeito comum da condenação:

Diante disso, evidencia-se que a regra constitucional do art. 55, § 2º da Constituição reserva-se para os casos de condenação por crimes menores, cuja pena final seja de detenção em regime aberto ou semi-aberto. Nesses casos, caberia ao Congresso definir se o parlamentar deveria ou não perder o mandato em caso de condenação.

Em resumo, numa interpretação sistemática do texto constitucional, verifica-se que, em casos de maior gravidade, a condenação por si só acarreta a perda do cargo do parlamentar (ar. 15, III), autorizando, por isso, a prisão, independentemente de decisão do Poder Legislativo, sendo a regra do art. 55, § 2º da Constituição supletiva para casos com a pena que não impeça o exercício do mandato.⁶⁴

Noutra senda, retomando aos efeitos da condenação, no tocante à perda do mandato eletivo, verifica-se que art.92, inciso I, do CP, determina:

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos **crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;**

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos **nos demais casos.** (grifou-se)⁶⁵

Sobre o referido dispositivo, ensina Greco:

Perda do cargo, função pública ou mandato eletivo nas hipóteses da alínea a e b do inciso I, do art. 92 do Código Penal - inciso I do art. 92 teve sua redação modificada pela Lei nº 9.268/96. Antes da sua reforma, a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, somente ocorria quando a pena aplicada fosse superior a quatro anos. **Hoje, o inciso bipartiu-se em duas alíneas, que preveem situações diferentes.** A primeira delas diz respeito ao fato de ter o agente sido

⁶⁴ BARBAGALO, Fernando Brandini, Perda Automática do Mandato Parlamentar, Perda Automática do Mandato Parlamentar, disponível em <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/perda-automatica-do-mandato-parlamentar> acessado em 15 de fev de 2014

⁶⁵ __DECRETO-LEI 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

condenado à pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública. **A segunda cuida da hipótese de condenação, por qualquer infração penal, a pena privativa de liberdade superior a quatro anos.**(grifou-se)⁶⁶

Inicialmente, observa-se que o dispositivo em tela foi alterado pela Lei nº 9.268/96, que conferiu à norma maior rigidez. Anteriormente, para haver a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo por condenação criminal em caso abuso de poder ou violação de dever contra a Administração Pública a pena deveria superar quatro anos, mas atualmente é de apenas um ano, ressalta-se que a previsão antiga foi mantida nas demais infrações penais.

Dito isso, oportuno invocar a discussão anterior, pertinente à observância do princípio da especialidade para aplicação do previsão do determinada no art.55, parágrafo §2º, da CF, isto é, a autorização da Câmara e do Senado para cassar o mandato de parlamentar.

A rigor, frisa-se que a recente emenda Constitucional n.º 76 de 28 de novembro de 2013, alterou apenas a questão da votação secreta, que atualmente, foi afastada. Por outro lado, o referido dispositivo do art.92, do CP, embora modificado no ano de 1996, continua vigente.

Extrai-se disso, que a condenação penal gera a perda do mandato, a depender do tipo penal. E, nesse caso, a norma penal deve ser aplicada por questão, justamente, do princípio da especialidade.

Por outro lado, não se pode olvidar que a considerar um conflito entre de normas constitucionais, recomendável primar pela razoabilidade, ante ao objetivo de resguardar os direitos, sem macular os deveres, segundo ensina Netto:

Apesar de ser cediço que **não existe hierarquia dentro da própria Constituição** (pois todos os preceitos constitucionais desfrutam de igual estatura), também é certo que existem prescrições mais sensíveis que outras. E que, num cenário de inevitável conflito, **devem ter preferência de aplicação porque melhor atendem o espírito constitucional albergado na “lei da terra”** (law of the land).

Na hipótese em apreço, irretorquivelmente que a guarida à regulamentação dos direitos políticos estratificada no Capítulo IV da Constituição (Dos Direitos Políticos) – dentre os quais se enquadra o art. 15, III – **merece prevalecer diante do embate com a Seção V, que versa sobre os deputados e senadores** (na qual se insere o art. 55, IV e VI, e §§ 2º e 3º).

⁶⁶ GRECO, Rogério, Curso de Direito Penal: Parte Geral, 13ª ed revisada e atualizada, vol. I – Rio de: Impetus, 2011, p.648

A envergadura constitucional “Dos Direitos Políticos” é maior que aquela que regulamenta aspectos relacionados a uma destas matizes apenas (“Dos Deputados e dos Senadores”, que é o desempenho da função parlamentar, atribuída pelos direitos políticos dos cidadãos).

Cabendo, neste cenário, ao STF, reconhecer a “ab-rogação” do art. 55, §§ 2º e 3º, e aplicar na sua integralidade o art. 15, III, e art. 55, IV e VI da Constituição Federal, combinado com o art. 92, I, do Código Penal.

Se a alcunhada “casa do povo” (Congresso Nacional) não está à altura dos anseios de moralidade e fiel representação popular que vem sendo reivindicados nas ruas (nas manifestações que vêm tomando o país), caberá o Judiciário impedir que esta aberração se perdure no repertório jurídico da nação.

O que não se pode aceitar é que um parlamentar julgado e condenado pela Suprema Corte do país não perca seus direitos políticos (e respectivo mandato) por conviência dos seus pares, que também exercem mandato eletivo (grifou-se)⁶⁷

Segundo o autor acima, os direitos políticos perduram sobre os aspectos de imunidades parlamentares, pois trata-se de um embate entre o representante de um povo e seu próprio povo. Sendo assim, deve prevalecer os direitos inerentes à proteção das garantias coletivas em detrimento às individuais.

Além disso, demonstra-se uma afronta inaceitável à moralidade política, pois discutível conviver com a ideia de um eleitorado ser representado por um parlamentar condenado criminalmente, cumpridor de pena, cujo os direitos políticos restam suspensos.

Assim, por ora, analisou-se a visão doutrinária, que é fonte de direito e, por vezes, de inspiração ao órgãos julgadores, mas convém, por fim, trazer a baila a jurisprudência do STF, que prima pela guarda dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais vigentes.

4.2 Posicionamento do Supremo Tribunal Federal

Primeiramente, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal julgou casos envolvendo a celeuma em tela e obteve posições divergentes. Por isso, relevante apresentar ambos os casos, inclusive, a posição atual da Suprema Corte quanto à necessidade de autorização da Câmara ou Senado para a perda do mandato.

⁶⁷ NETTO, Sérgio de Oliveira, A perda do mandato parlamentar decorrente de Condenação Criminal, disponível em <http://jus.com.br/artigos/25198/perda-do-mandato-parlamentar-decorrente-de-condenacao-criminal> acesso em 04 de mar de 2014

O primeiro caso trata-se de um julgamento de um parlamentar Senador Federal, que, embora condenado pelo STF, não teve a perda do mandato decretada. Sobre o evento, censurou Gomes:

O STF ontem errou (data vênua) ao não decretar a perda do mandato do senador Cassol, transferindo essa responsabilidade ao Senado Federal. **Sobre a possibilidade de o STF decretar (ou não) a perda do mandato do parlamentar que ele mesmo condena há uma regra e uma exceção (ambas previstas nas leis e na CF).** A sutileza é saber o que entra na regra e o que vai para a exceção. Aos parlamentares condenados no caso mensalão (João Paulo Cunha, José Genoíno, Pedro Henry e Valdemar Costa Neto), o STF (por 5 votos a 4) aplicou a regra (perda do mandato decretada pelo STF). Ao senador Cassol, condenado ontem pelo STF, diante dos votos dos dois novos ministros (Barroso e Teori) aplicou-se a exceção (perda do mandato a ser decretada pela Casa Legislativa). **De acordo com minha opinião, os dois casos entram na “regra” (não na exceção).** Dois casos substancialmente idênticos (atos corruptivos praticados no exercício da função), com tratamentos distintos. Errou o STF ontem (data vênua).⁶⁸ (grifou-se)

Conforme se vê-se, o autor tece severas críticas sobre o posicionamento do STF no que diz respeito a tratar duas situações semelhantes com rigor diverso. Por outro lado, cita que a decretação da perda do mandato em caso de crime cometido por violação de dever funcional, como no caso em tela, é, em regra, competência do Supremo, visto constituir controle jurídico.

Nas palavras do Gomes:

Ao STF compete decretar a perda do mandato do parlamentar em duas hipóteses: (a) **quando se trata de crime cometido com abuso de poder ou violação de dever funcional** ou (b) **quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos.** É o que diz o art. 92, I, do Código Penal. [...] Nos casos de agentes públicos ou políticos que atuam contra a administração pública, que corrompem sua função, a decisão sobre a perda do mandato não pode ser corporativa. Esse campo é do controle jurídico, não político. (grifou-se)⁶⁹

Observa-se que o autor não defendeu a perda automática para todas as condenações, mas apenas nos casos específicos do art. 92, I, do Código Penal, o que de fato ocorreu na Ação Penal Originária n.º 470 (Caso Mensalão), segundo extrai-se da decisão do STF.

Nessa perspectiva, vale trazer a baila a ementa desse julgado:

⁶⁸ GOMES, Luiz Flávio, Mensalão e Senador Cassol: perda do mandato parlamentar, disponível em <http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2013/08/09/mensalao-e-senador-cassol-perda-do-mandato-parlamentar/> acesso em 04 de mar de 2014

⁶⁹ Idem, ibidem

PERDA DO MANDATO ELETIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E FUNÇÕES. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. CONDENAÇÃO DOS RÉUS DETENTORES DE MANDATO ELETIVO PELA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PENA APLICADA NOS TERMOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO PENAL PERTINENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal recebeu do Poder Constituinte originário a competência para processar e julgar os parlamentares federais acusados da prática de infrações penais comuns. Como consequência, é ao Supremo Tribunal Federal que compete a aplicação das penas cominadas em lei, em caso de condenação. A **perda do mandato eletivo** é uma pena acessória da pena principal (privativa de liberdade ou restritiva de direitos), e deve ser decretada pelo órgão que exerce a função jurisdicional, como um dos **efeitos da condenação, quando presentes os requisitos legais para tanto**. 2. Diferentemente da Carta outorgada de 1969, nos termos da qual as hipóteses de perda ou suspensão de direitos políticos deveriam ser disciplinadas por Lei Complementar (art. 149, §3º), o que atribuía eficácia contida ao mencionado dispositivo constitucional, a atual Constituição estabeleceu os casos de perda ou suspensão dos direitos políticos em norma de eficácia plena (art. 15, III). Em consequência, o condenado criminalmente, por decisão transitada em julgado, tem seus direitos políticos suspensos pelo tempo que durarem os efeitos da condenação. 3. A previsão contida no artigo 92, I e II, do Código Penal, é reflexo direto do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal. Assim, uma vez condenado criminalmente um réu detentor de mandato eletivo, caberá ao Poder Judiciário decidir, em definitivo, sobre a perda do mandato. **Não cabe ao Poder Legislativo deliberar sobre aspectos de decisão condenatória criminal, emanada do Poder Judiciário, proferida em detrimento de membro do Congresso Nacional. A Constituição não submete a decisão do Poder Judiciário à complementação por ato de qualquer outro órgão ou Poder da República.** Não há sentença jurisdicional cuja legitimidade ou eficácia esteja condicionada à aprovação pelos órgãos do Poder Político. A sentença condenatória não é a revelação do parecer de umas das projeções do poder estatal, mas a manifestação integral e completa da instância constitucionalmente competente para sancionar, em caráter definitivo, as ações típicas, antijurídicas e culpáveis. Entendimento que se extrai do artigo 15, III, combinado com o artigo 55, IV, §3º, ambos da Constituição da República. Afastada a incidência do §2º do art. 55 da Lei Maior, quando a perda do mandato parlamentar for decretada pelo Poder Judiciário, como um dos efeitos da condenação criminal transitada em julgado. Ao Poder Legislativo cabe, apenas, dar fiel execução à decisão da Justiça e declarar a perda do mandato, na forma preconizada na decisão jurisdicional. 4. Repugna à nossa Constituição o exercício do mandato parlamentar quando recaia, sobre o seu titular, a reprovação penal definitiva do Estado, suspendendo-lhe o exercício de direitos políticos e decretando-lhe a perda do mandato eletivo. **A perda dos direitos políticos é “consequência da existência da coisa julgada”.** Consequentemente, não cabe ao Poder Legislativo “outra conduta senão a declaração da extinção do mandato” (RE 225.019, Rel. Min. Nelson Jobim). Conclusão de ordem ética consolidada a partir de precedentes do Supremo Tribunal Federal e extraída da Constituição Federal e das leis que regem o exercício do poder político-representativo, a conferir encadeamento lógico e substância material à decisão no sentido da decretação da perda do mandato eletivo. Conclusão que também se constrói a partir da lógica sistemática da Constituição, que enuncia a cidadania, a capacidade para o exercício de direitos políticos e o preenchimento pleno das condições de elegibilidade como pressupostos sucessivos para a participação completa na formação da vontade e na condução da vida política do Estado. 5. No caso, os réus

parlamentares foram condenados pela prática, entre outros, de crimes contra a Administração Pública. Conduta juridicamente incompatível com os deveres inerentes ao cargo. Circunstâncias que impõem a perda do mandato como medida adequada, necessária e proporcional. 6. Decretada a suspensão dos direitos políticos de todos os réus, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Unânime. 7. Decretada, por maioria, a perda dos mandatos dos réus titulares de mandato eletivo.(AP 470, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 19-04-2013 PUBLIC 22-04-2013) (grifou-se)

O julgado acima apresenta vários argumentos baseados nos fundamentos previstos na Constituição Federal vigente para estabelecer que a medida correta é a perda automática do mandato. Refuta a ideia de violação ao Princípio da Separação de Poderes, na medida em que observa o estrito cumprimento da lei, que estabelece a perda do mandato eletivo como pena acessória.

Além disso, o posicionamento do Ilustre Relator Ministro Joaquim Barbosa baseou-se na premissa que haveria a violação do Princípio da Separação de Poderes caso o Poder Legislativo pudesse decidir sobre aspectos de decisão condenatória criminal, emanada do Poder Judiciário.

Nessa senda, restaria à seara legislativa não decretar a perda do mandato eletivo, mas apenas declará-la, inclusive, porque a sentença criminal transitada em julgado impõe a imediata suspensão dos direitos políticos enquanto vigorar os efeitos da condenação.

Segundo Gomes:

A decisão do STF, no caso mensalão, está em conformidade com o art. 15, III, da CF, que prevê a suspensão dos direitos políticos de quem é condenado criminalmente em sentença definitiva. Como desdobramento natural, diz o art. 55, IV, que, nesse caso, a Casa Legislativa apenas declara a perda do mandato, não tendo nada que decidir (visto que a decisão aqui é judicial, ou seja, exógena ou externa). Essa é a regra geral que comanda o assunto. Ela comporta uma única exceção: quando o STF condena o parlamentar e ausentes os requisitos do art. 92, I, do CP (por exemplo: quando o condena a pena alternativa ou substitutiva, em razão de um acidente de trânsito), a decisão de decretar ou não a perda do mandato é endógena ou interna, ou seja, exclusiva da Casa Legislativa (CF, art. 55, VI), que constitui exceção à regra geral dos arts. 15, III e art. 55, IV, da CF.⁷⁰ [...] **Logo, competente exclusivo para decretar a perda do mandato é o STF, não a Casa Legislativa respectiva.** Joaquim Barbosa, Gilmar, Marco Aurélio e Celso de Mello votaram acertadamente pela regra. Outros seis ministros (incluindo os dois novos) votaram pela exceção. Estes últimos erraram, de acordo com meu ponto de vista. **O controle da corrupção na administração pública, em caso**

⁷⁰ Idem, ibidem.

de condenação judicial fundada no art. 92, I, do CP, é jurídico, não político.
(grifou-se)⁷¹

Assim, verifica-se que o STF, na ação supracitada, seguiu o rigor previsto na própria Constituição Federal, ao decidir pela perda automática do mandato dos parlamentares condenados criminalmente. No caso específico, ocorreram violações diretas à administração pública, sendo, portanto, desnecessária a Casa Legislativa decidir sobre a cassação do cargo.

Todavia, atenta Barbagalo que o atual entendimento jurisprudencial do STF não é de perda automática do mandato parlamentar. Ressalta que a decisão em sede da Ação Penal nº 470 foi estabelecida quando o STF não dispunha de formação completa, por isso, o entendimento jurisprudencial foi alterado.

Nas palavras de Barbagalo:

Entre as duas possibilidades, o Supremo Tribunal Federal, ao findar a fase inicial do julgamento da Ação Penal nº 470 (denominado caso do mensalão), entendeu que a perda do mandato seria efeito próprio da condenação. Esse entendimento deu-se por maioria simples de cinco votos a quatro, sendo que, na oportunidade, em razão da aposentadoria de dois ministros, a Corte contava com apenas nove ministros. No entanto, ao julgar o caso do senador Ivo Cassol (Ação Penal nº 565), com sua composição plena, alterou-se o quadro e a maioria dos ministros (seis votos a cinco) entendeu que deveria ser aplicada a regra do art. 55, § 2º, da Constituição, entregando-se ao Congresso a palavra final sobre a perda do mandato do parlamentar condenado. Reiterou-se esse entendimento no caso Donadon (ED - AP nº 396).

Nele, a condenação foi de 13 anos, quatro meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado; logo, a reprimenda é incompatível com o exercício regular do mandato.

A prevalecer o entendimento contrário (de que a perda do mandato não é automática), Donadon nem sequer poderia estar preso neste momento. Somente após a deliberação e a decisão pela perda do mandato é que poderia ser determinada a prisão. Ora, como não se estabeleceu a votação necessária para a perda do mandato (que se dá por maioria absoluta), Donadon continua deputado e assim não poderia ser preso. Aliás, nem sequer poderia ser expedido mandado de prisão contra ele.⁷²

Percebe-se que o mencionado autor justifica a recente posição do STF no sentido de que a condenação criminal não possui poder suficiente para provocar a perda automática do mandato, sob o enfoque de que se isso

⁷¹ Idem, ibidem.

⁷² BARBAGALO, Fernando Brandini, Perda Automática do Mandato Parlamentar, Perda Automática do Mandato Parlamentar, disponível em <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/perda-automatica-do-mandato-parlamentar> acesso em 04 de março de 2014

ocorresse, impediria a prisão do condenado, visto que este ainda detém a condição de parlamentar e, como é cediço, somente pode ser preso em flagrante pela prática de crime inafiançável.

Assim, apesar dos combativos argumentos do julgado referente à Ação Penal Originária n.º 470, no sentido que a condenação criminal transitada em julgada gera a perda automática do mandato parlamentar, conclui-se ter este se tornado uma decisão histórica e, quase isolada, no âmbito político. Por fim, em que pese a Constituição Federal de 1988 seja o parâmetro para todas as decisões do emanadas do STF, não se pode olvidar, que o atual posicionamento deste Colendo Tribunal mitiga os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, e, sobretudo, da moralidade administrativa.

CONCLUSÃO

A Constituição Federal Brasileira de 1988, na essência democrática, cuja premissa básica é a proteção dos direitos fundamentais, previu uma série de prerrogativas aos parlamentares, visto ser estes eleitos pelo povo, logo representantes da vontade popular. Dentre estas, se destacam a condenação criminal, a prisão e, a consequente perda do mandato eletivo.

A motivação do presente trabalho baseou-se, primordialmente, pelo destino dos deputados federais condenados no bojo da Ação Penal Originária n.º 470 (Caso Mensalão) julgada pelo STF, pois, em detrimento da ética, inconcebível a hipótese de representantes de cargos públicos condenados à pena privativa de liberdade manterem o exercício de suas funções.

Por sua vez, o trabalho em questão procurou analisar, a rigor, os aspectos gerais dos mandatos de deputados e senadores, tais como as imunidades materiais e processuais, as vedações ao cargo e, sobretudo, o confronto entre as hipóteses de perda do mandato parlamentar e os efeitos de uma condenação criminal transitada em julgado.

Então, a partir desse amplo e profundo debate tornou-se possível compreender as razões da doutrina para emitir opiniões até antagônicas acerca da perda do mandato eletivo em caso de condenação criminal. E por fim, por qual razão o STF decidiu de modo surpreendente comparado a casos semelhantes.

A doutrina, fonte do direito, dividiu os casos de cassação e extinção do mandato eletivo. No primeiro caso, elencou a condenação Transitada em Julgado e no segundo a suspensão dos direitos políticos. Essa tese tornou possível o corrente de que a perda do mandato eletivo em caso de condenação criminal depende do aval da Casa Legislativa respectiva, pois a perda do mandato seria caso pena acessória, mas independente.

Outro fundamento para essa tese é a observância do princípio da legalidade e especialidade, que se delimita na expressão "a perda do mandato será decidida", prevista no parágrafo 2º, do art.55, da CF, e demonstra ser esta penalidade um ato político e discricionário da respectiva Casa Legislativa Federal, desvinculado da decisão judicial.

Entretanto, tais fundamentos foram afastados pelo STF em sede da Ação Penal Originária n.º 470 que inovou a interpretação sobre o tema, com base no artigo no art .92, I, do Código Penal, cuja premissa se baseia no fato de que a perda do mandato eletivo é efeito de uma condenação, e, por isso é também uma pena acessória.

Portanto, em tese, se a Constituição Federal de 1988 preza pela observância da separação dos poderes e, em primeiro lugar, pelo bem coletivo, o ideal passa a ser a decisão isolada do STF no caso narrado. Isso porque o posicionamento legalista despreza situações inaceitáveis sob ótica da moral e do exercício do cargo em si, como permitir que um parlamentar em regime de fechado de pena privativa de liberdade continue a exercer o mandato respectivo, cujo delito cometido envolve corrupção ativa ou passiva.

Como dito anteriormente, a atual CF vigente no país enaltece a democracia e constitui base suprema para todas as leis do Estado. Porém, não se pode olvidar que essas leis são aprovadas pelos parlamentares, ora possíveis investigados ou réus de uma ação penal, o que pode indicar possível protencionismo e corporativismo.

Extrai-se disso, que o princípio da legalidade não pode ser considerado de forma isolada, pois se incorre no risco injusto de se mitigar os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, e, sobretudo, da moralidade administrativa.

Por todo o exposto, verifica-se que o questionamento do presente trabalho foi respondido. A perda do mandato parlamentar decorrente de condenação transitada em julgado não é automática, consoante assegura a doutrina majoritária e a jurisprudência do STF. Com o devido respeito, diante desse panorama, perde a sociedade brasileira, pois em tempos de proteção a probidade administrativa, fortalecida pelas leis de improbidade administrativa contrárias ao nepotismo, permitir que Casa Legislativa decida sobre cassação de mandato de seus próprios pares, enseja o próprio contra-senso.

5. BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Roberto Moreira de, Curso de Direito Eleitoral, 5ª ed revisada e atualizada – São Paulo: Jus Podivm, 2011

ALEXANDRINO, Marcelo, VICENTE, Paulo, Direito Constitucional Descomplicado, 7ª ed – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011

BARBAGALO, Fernando Brandini, Perda Automática do Mandato Parlamentar, Perda Automática do Mandato Parlamentar, disponível em <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/perda-automatica-do-mandato-parlamentar>

BITENCOURT, Cezar Roberto, Penal Comentado, 7ª ed, São Paulo: Saraiva, 2012

BRAGA, Renato, REIS, Leonardo, Direito Constitucional Facilitado, Rio de Janeiro: Elsevier, 2011

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, MARTIRES, Inocêncio, MENDES, Gilmar Ferreira, Curso de Direito Constitucional, 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2009

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Tribunal Pleno) (AP 470, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 19-04-2013 PUBLIC 22-04-2013), disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000203677&base=baseAcordaos>

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Tribunal Pleno) AP 470 EDj-oitavos, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 09-10-2013 PUBLIC 10-10-2013), disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000216937&base=baseAcordaos>

CAVALCANTE, Márcio André Lopes, Informativo 672 ST Esquematizado, disponível em <https://docs.google.com/file/d/0B4mQkJ-pSXwqRmZVQ3YxMDFPQ3M/edit>

CERQUEIRA, Thales Tácito, CERQUEIRA, Camila Albuquerque, Direito Eleitoral Esquematizado, São Paulo: Saraiva, 2011

___ . CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998, Planalto, Brasília, DF, 2013, Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm.

___ . DECRETO-LEI 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

DANTAS, Adriano Mesquita. A imunidade parlamentar formal: uma análise crítica da Emenda Constitucional nº 35. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 777, 19 ago. 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/7169/a-imunidade-parlamentar-formal>. Acesso em: 30 dez. 2013.

ESTEFAM, André; GONCALVES, Victor Eduardo Rios; Goncalves, Victor Eduardo Rios, 1ª ed, São Paulo: Saraiva, 2012.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves, Curso de Direito Constitucional, 3ª ed. - São Paulo: Lumen Juris, 2011

GOMES, Luiz Flávio, Mensalão e Senador Cassol: perda do mandato parlamentar, disponível em <http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2013/08/09/mensalao-e-senador-cassol-perda-do-mandato-parlamentar/>

_.LEI n.º 9504 de 30 de setembro de 1997, Estabelece normas para as eleições, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm

LENZA, Pedro, Direito Constitucional Esquematizado, 17ª ed revisada e atualizada – São Paulo: Saraiva, 2013.

MASCARENHAS, Paulo, Manual de Direito Constitucional Positivo, 26ª ed. Salvador, 2010

MASSAROLLO, Myrian, Levantamento dos pressupostos de elegibilidade e das hipóteses de inelegibilidade de acordo com o Direito Constitucional e o Direito Eleitoral, disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/elegibilidade-e-inelegibilidade>

MORAES, Alexandre de, Direito Constitucional, 13ª ed, São Paulo: Atlas, 2003

MORAES, Alexandre de, Condenação Criminal e Suspensão dos Direito Políticos, disponível em http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/artigo_alexandre_de_morais.pdf,

NETTO, Sérgio de Oliveira, A perda do mandato parlamentar decorrente de Condenação Criminal, disponível em <http://jus.com.br/artigos/25198/perda-do-mandato-parlamentar-decorrente-de-condenacao-criminal>

NUCCI, Guilherme de Souza, Manual de Direito Penal: Parte Geral, Parte Especial, 7ª ed revisada e atualizada – São Paulo: Revista do Tribunais, 2011

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005

_. Resolução n.º 17/1989, disponível em http://www.camara.gov.br/internet/legislacao/regimento_interno/RIpdf/RegInterno.pdf, acesso em

_. Resolução 93/70, disponível em http://www.senado.gov.br/legislacao/regs/RegInternoSF_Vol1.pdf, acesso em

___ Resolução 25 de 2001. Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, p. 211. Disponível em disponível em

[http://www.camara.gov.br/internet/legislacao/regimento_interno/RIpdf/RegIntern
o.pdf](http://www.camara.gov.br/internet/legislacao/regimento_interno/RIpdf/RegIntern
o.pdf)

RIBEIRO, Renato Ventura Considerações sobre o decoro parlamentar e os limites legais, Revista Consultor Jurídico, 31 de agosto de 2007, disponíveis em http://www.conjur.com.br/2007-ago-1/decoro_parlamentar_quais_limites_legais acesso em

TEIXEIRA, Carla Costa, Decoro Parlamentar. A legitimidade da esfera privada no mundo público? Disponível em http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_30/rbcs30_11.htm